

13
②

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E VEP DA COMARCA DE ARCOS

Processo Nº 0042.17.002348-7

Trata-se de pedido liminar interposto por CARLINDA DE Melo Rodrigues em desfavor do Município de Arcos e Estado de Minas Gerais, todos qualificados.

Alega o autor, em síntese: que foi diagnosticada com seqüela motora e disfagia devido ao acidente vascular cerebral isquêmico; que lhe foi prescrita dieta via enteral Nestlé- Isosource, quantidade 1,200 ml/dia, 36 litros mês, por período indeterminado

Pede a concessão da liminar. Junta documentos.

Decido.

Inicialmente, defiro a justiça gratuita.

Passo à análise do pedido liminar.

Quanto aos fatos, destaco a documentação de ff. 09/14 e da nota técnica em anexo.

Em um juízo sumário, entendo que os documentos acostados à inicial demonstram que os requeridos não disponibilizaram a dieta à requerente e que a dieta é parte de seu tratamento à saúde, portanto, integra o direito à saúde prevista na CF.

Como é sabido, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Cumprindo o ente federado competente a obrigação de disponibilização de tratamento médico pelo SUS, aí incluído o fornecimento do medicamento necessário para a quimioterapia, não há que se falar em omissão plausível a ensejar o deferimento da medida de urgência. O SUS é um sistema complexo e organizado, devendo o cidadão observar suas regras de regência.

Não obstante, é preciso observar pela nota técnica que a dieta pode ser feita pelos familiares da requerente, não necessitando ser industrializada.

Para tanto é imprescindível que os representados prestem assistência médica e nutricional à requerente e familiares, dando as orientações necessárias.

①

11e
R

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E VEP DA COMARCA DE ARCOS

Destarte, entendo necessário o deferimento da medida liminar até que os requeridos providenciem a assistência da requerente e de seus familiares para preparação da dieta artesanal, a ser comprovado mediante documento nos autos.

POSTO ISSO, DEFIRO, por ora, o pedido liminar e determino que os requeridos forneçam a dieta industrial requerida, ou similar, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada oportunamente.

Tendo em vista a ausência de acordo em demandas dessa natureza, deixo de designar audiência de conciliação.

Citem-se os réus para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

URGENTE.

P.I.C.

Arcos, 09 de junho de 2017.


Marina de Alcântara Sena
Juíza de Direito

recebido em	09,06	17
às	hs.	EP

- Lupa p/ Secret. de Saúde
em 12/06/17

Recebido


12/06/2017

ELO NUTRIÇÃO



(011)31327356

O litro de Isosource Soya saindo a R\$
23.27 a caixa .

Dieta Enteral - Nestlé - Isosource
Soya 1 Litro - Kit 12 unidades

Cartão de crédito

Boleto bancário ou depósito em
conta

5% desconto R\$279,30



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS
Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, nº 228 - Centro - Arcos/MG - CEP: 35.588-000 - Fone/fax (0XX37) 3359-7900
e-mail: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br - CNPJ: 18.306.662/0001-50

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DE ARCOS/MG

AUTOS Nº 0042.17.002348-7

O **MUNICÍPIO DE ARCOS**, qualificado nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE URGÊNCIA** ajuizada por **CARLINDA DE MELO RODRIGUES**, também qualificada, por suas procuradoras que esta subscrevem, vem, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 335, III c/c artigo 231, II, todos do CPC, apresentar a sua **CONTESTAÇÃO**, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

I - DOS FATOS:

Trata-se o feito de *Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Urgência* interposta por **CARLINDA DE MELO RODRIGUES** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, na qual aduz que sofreu acidente vascular cerebral, com seqüela motora e disfagia e, por esta razão, necessita de dieta enteral com o alimento *Isosource Soya Nestlé 1.5* - 36 litros/mês.

Ressaltando o risco de agravamento do quadro de saúde e seu alto custo mensal, pleiteou a concessão de tutela antecipada para o fornecimento do citado alimento, por prazo indeterminado.

Conclusos os autos, **a MM. Juíza entendeu pelo deferimento do pedido de tutela de urgência em face dos requeridos, determinando o fornecimento da dieta pleiteada, na quantidade indicada na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante apresentação de receita médica, sob pena de multa diária a ser arbitrada oportunamente.**

Contudo, razão não assiste à autora em requerer a disponibilização da citada dieta também ao Município de Arcos, tendo em vista tratar-se de alimento, que não está incluso no rol dos serviços de saúde oferecidos pelo SUS no âmbito municipal. Vejamos:

Handwritten signature or initials.

II - PRELIMINAR:

II.I - Da Ilegitimidade Passiva do Município

O Município não é responsável pelo fornecimento da dieta requerida pelo autor, nos moldes requeridos na presente ação.

O dever do Estado, quanto à prestação dos serviços de saúde, é repartido entre a União, os Estados e os Municípios, cada qual com responsabilidades próprias e definidas. À União cabem os procedimentos de alta complexidade e alto custo; aos Estados, os de alta e média complexidade; aos Municípios, de acordo com o seu nível de vinculação ao SUS, as ações básicas e as de baixa complexidade.

Assim sendo, cada Município, mesmo que se encontre em gestão plena, só é obrigado a prestar os serviços a ele atribuídos pela política de saúde do Estado ao qual se encontra vinculado.

É importante frisar, neste contexto, que o TJMG aderiu à Recomendação nº 31 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que propõe a adoção de medidas para subsidiar os magistrados a fim de garantir maior eficiência na solução das demandas judiciais envolvendo a assistência à saúde e, por meio da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF) foi implantado, em agosto de 2010, o FÓRUM PERMANENTE DE DIREITO À SAÚDE, com cursos e debates sobre o tema, em parceria com Ministério Público, Secretaria de Estado da Saúde, Tribunal de Contas da União (TCU).

No citado fórum foram aprovados vários Enunciados. Dentre eles, destaca-se os Enunciados 10 e 14, que consideram a divisão de competências, na área da saúde, entre União, Estados e Municípios, veja-se:

"Enunciado 10 - Para garantia do planejamento e execução do orçamento e despesas de competência do ente responsável, independente de previsão orçamentária ou plano de saúde, deve lhe ser assegurado, de forma efetiva, o ressarcimento pelo atendimento a esses serviços prestados para outra esfera governamental, nos termos do artigo 35, inc. VII da lei federal nº 8.080/90." (UNANIMIDADE - Fórum Permanente da Saúde - TJMG - 08/11/2010). (Gr).

"Enunciado 14 - A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS EXISTE PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE, RECONHECENDO-SE A DIVISÃO DE COMPETÊNCIAS ENTRE OS ENTES." (UNANIMIDADE - Fórum Permanente da Saúde - TJMG - 08/11/2010). (Gr).

É certo que, devido à escassez dos recursos públicos, a prestação do serviço de saúde deve dar-se de forma racionalizada, a fim de assegurar a assistência ao maior número de pessoas possível, consagrando, assim, o **princípio da isonomia** prevista no texto constitucional.

Desta forma, resta clara a **ilegitimidade passiva do Município**, pois tal obrigação cabe ao Estado de Minas Gerais; pelo que, requer a **extinção do feito, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do CPC.

3
2

IV - MÉRITO

Ainda que este r. Juízo entenda por manter o Município na lide, o que só se admite por argumento, no mérito, há que ser julgada improcedente a ação, tendo em vista sua impossibilidade de fornecer o tratamento requerido.

Conforme já salientado, a Secretaria Municipal de Saúde assegura apenas os serviços destinados à atenção básica de saúde e outros que estiverem definidos no Plano Municipal de Saúde, enquanto aqueles que não fazem parte da lista do SUS (tratamentos de alto custo, como no presente caso), são de responsabilidade exclusiva do Estado de Minas Gerais, conforme enunciados exaustivamente mencionados.

Ademais, o art. 167, inciso II, da Lei Maior, veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, bem como a Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece como meta a ser cumprida pelo gestor público o equilíbrio orçamentário da Administração, impondo-lhe rígido controle dos recursos públicos e a efetivação de uma gestão responsável.

Ao garantir o direito constitucional à vida e à saúde, o Poder Público atentou para a limitação dos seus recursos materiais, para atender a um maior número de pessoas com os recursos disponíveis, em obediência aos princípios de razoabilidade e da eficiência.

Muito embora o sistema de saúde brasileiro seja unificado, há distribuição de competências entre as diversas esferas de governo, conforme Política Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica, aprovada e regulamentada pelas Portarias GM/MS 3.916/98 e 176/99 do Ministério da Saúde.

Também jurisprudencialmente, a RESERVA DO POSSÍVEL se impõe em casos de distribuição de medicamentos, evitando que o Poder Público argua com quantias elevadas, por prazo indeterminado, para atender apenas uma pessoa. Confira-se:

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE DO ESTADO. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. EFICÁCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. O Estado é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que a ele pode ser imputada a responsabilidade pelo atendimento das necessidades de saúde da impetrante. Seja pela observância das cláusulas da reserva do possível e da reserva em matéria orçamentária, seja ainda pela realização dos objetivos da República Federativa do Brasil, de justiça social e redução das desigualdades sociais, não está o Poder Público obrigado a fornecer qualquer medicamento indicado pela parte se esse não está incluído na lista de medicamentos obrigatórios ou se não foi provada a eficácia exclusiva do medicamento. Não havendo a comprovação da necessidade do medicamento em detrimento dos outros fornecidos regularmente pelo Poder Público para o tratamento da mesma doença que acomete a autora, deve ser julgado improcedente o pedido. Em reexame, reformar a sentença e denegar a segurança." (TJMG - Processo nº 1.0313.06.209465-8/001 - Rel. Des. Albergaria Costa - DJ 01/11/2007).

Ademais, a dieta pleiteada não se trata de medicamento e não está incluída no rol dos tratamentos destinados à atenção básica, de responsabilidade dos municípios.

Neste sentido, ao julgar a Apelação Cível nº 1.0042.08.026951-9/002, interposta pelo Município de Arcos, cujo relator foi o Ilustre Dês. Eduardo Andrade, considerou a 1ª Câmara Cível do TJMG:

"Ora, se os recursos públicos são escassos, principalmente os municipais, devem ser harmonizados para atendimento de todos os direitos fundamentais sociais. Portanto, o particular deverá reclamar do Município aqueles medicamentos incluídos na Farmácia Básica e do Estado os medicamentos excepcionais, assim definidos através de Portaria expedida pelo Ministério da Saúde, não me afigurando razoável que um ente responda pelas atribuições do outro, sem qualquer previsão orçamentária para tanto. O Poder Público, como visto, ao garantir o direito constitucional à vida e à saúde (mínimo existencial), atentou-se para a limitação dos seus recursos materiais (reserva do possível), a fim de atender um maior número de pessoas com os recursos disponíveis, em perfeita observância aos princípios da razoabilidade e da eficiência, que devem nortear os atos administrativos. Dessa forma, a função precípua do ente público é racionalizar os seus recursos financeiros, de modo a garantir o acesso de todos às ações e serviços de saúde, não me parecendo justo e nem adequado que os poucos recursos destinados ao Município pelo SUS sejam utilizados com uma minoria que busca, através do Poder Judiciário, utilizar-se de medicamentos onerosos que não estão incluídos dentre aqueles de fornecimento obrigatório." (gr).

Assim, caso o Município de Arcos tenha que arcar com o fornecimento da dieta peleteada, sem contar com recursos financeiros para tanto, o erário municipal ficará sujeito a sofrer lesão, desvirtuando o seu orçamento, pois, no presente caso, o atendimento pleiteado é de natureza excepcional e torna-se duvidoso exigi-lo de quem tem menos condições orçamentárias.

Importante destacar o entendimento do Ministro Gilmar Mendes que assim advertiu em voto dado como relator do AgR na STA n.º 175/CE:

"Ademais, não se pode esquecer de que a gestão do Sistema Único de Saúde, obrigado a observar o princípio constitucional do acesso universal e Iguatário às ações e prestações de saúde, só torna-se viável mediante a elaboração de políticas públicas que repartam os recursos (naturalmente escassos) da forma mais eficiente possível. Obrigar a rede pública a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde existente geraria grave lesão à ordem administrativa e levaria ao comprometimento do SUS, de modo a prejudicar ainda mais o atendimento médico da parcela da população mais necessitada."

Portanto, é necessário que o direito à saúde seja atendido nos termos da lei, com a equitativa distribuição de responsabilidades entre os entes públicos, conforme as disponibilidades orçamentárias, sob pena de causar a falência do sistema, prejudicando toda a população.

Nem mesmo a assertiva de que um ente, prestando serviço pactuado com outro, dispõe de meios para obter a reparação financeira respectiva, serve de argumento para afirmar o direito do cidadão de acionar qualquer deles para obter o acesso ao serviço de saúde, pois as despesas públicas se sujeitam à prévia existência de disponibilidade orçamentária. Desta forma, quando não se trata de competência assumida pelo ente, não há essa previsão.

Ainda, caso se entenda pelo deferimento do pedido, o que não se espera, considerando as inúmeras razões apresentadas, importante que o cumprimento

5/10/4

da obrigação não seja condicionado ao pagamento de multa em caso de descumprimento. Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À PESSOA IDOSA - TRATAMENTO PSICOGERIÁTRICO - ATESTADO EM RELATÓRIO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL - PRESENÇA - OPÇÕES TERAPÊUTICAS SIMILARES DISPONIBILIZADAS PELA REDE PÚBLICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE ALCANÇAM O MESMO RESULTADO - FIXAÇÃO DE MULTA EM FACE DO ENTE PÚBLICO - DESCABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - (...). 2 - **Não se revela cabível a fixação de multa em face do ente estadual, uma vez que o ônus recairia sobre a própria coletividade.** V.V - EMENTA: MULTA - PODER PÚBLICO - CONFIRMAÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conforme precedentes do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a multa por descumprimento de decisão judicial pode ser imposta em desfavor do ente público (Des. Edilson Fernandes)." (TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0223.11.025322-4/001, RELATOR(A): DES.(A) SANDRA FONSECA, 6ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 31/07/2012, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 10/08/2012). (gr).

Por fim, em observância aos princípios da reserva do possível e da reserva em matéria orçamentária, bem como dos princípios da razoabilidade e isonomia, cabe somente ao Estado de Minas Gerais, representado pela Secretaria de Estado de Saúde, arcar com o fornecimento da dieta pleiteada, devendo a Secretaria Municipal de Saúde assegurar apenas os procedimentos destinados à atenção básica; pelo que, deve a presente ação ser julgada improcedente com relação ao Município.

V - DOS PEDIDOS

Isto posto, o Município requer:

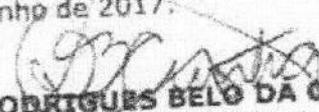
- seja recebida a presente contestação e acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, com a extinção do feito, nos termos do art. 485, VI do CPC;

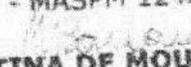
- caso a preliminar não seja acolhida, no mérito, requer seja julgada totalmente improcedente a ação, pelos motivos acima expostos.

- Caso seja deferido o pedido, o que não se espera, que este não seja condicionado ao pagamento de multa em caso de descumprimento, e/ou, que seja revisto o valor arbitrado, com fixação de limite para a cobrança.

Por fim, requer a produção de todos os meios de provas em Direito admitidos.

Pede deferimento.
Arcos, 12 de junho de 2017.


DAENY C. RODRIGUES BELO DA CUNHA
Procuradora Municipal - MASP 124.810-3 - OAB 107595


ARLETE CRISTINA DE MOURA BARBONE
Advogada - MASP 124.801-4 - OAB/MG 89.579



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS
Estado de Minas Gerais

Opia

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Arcos (MG) - CEP. 35598-000 - Fone fax (0XX37) 3359-7900

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE ARCOS/MG

AUTOS Nº 0042.17.002348-7

O **MUNICÍPIO DE ARCOS**, qualificado nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE URGÊNCIA** ajuizada por **CARLINDA DE MEO RODRIGUES**, também qualificada, por suas procuradoras que esta subscrevem, vem, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 1.018, §§ 2º e 3º do CPC, requerer a juntada aos autos da cópia da petição protocolizada do **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto perante a E. Turma Recursal.

Informa, ainda, que o aviado Recurso foi instruído com os documentos relacionados na petição em anexo.

Assim, requer a revisão por este Juízo da decisão agravada, hipótese em que, caso o MM. Juiz entenda por reformar a sua decisão, restará prejudicado o respectivo Agravo, consoante art. 1.018, § 1º do CPC.

Pede deferimento.

Arcos, 26 de junho de 2017.

Daeny C. Rodrigues Belo da Cunha
DAENY C. RODRIGUES BELO DA CUNHA
Procuradora Municipal - MASP/M 124.810-3 - OAB 107595

Arlete Cristina de Moura Barbone
ARLETE CRISTINA DE MOURA BARBONE
Advogada - MASP/M 124.801-4 - OAB/MG 89.579



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
PODER JUDICIÁRIO
ÚNICA TURMA RECURSAL DE FORMIGA/MG
RUA SILVANO BRANDÃO, Nº 102, CENTRO, FORMIGA - MG, FONE: (37) 3322-2199

ATA DE JULGAMENTO DA TURMA RECURSAL DE FORMIGA - MG

PROCESSO Nº 261.17.005079-1

Data: 26/07/2017

Juizes presentes:

Juiz Relator: Dr(a). RAFAEL GUIMARÃES CARNEIRO
Juiz 1º Vogal: Dr(a). RAMON MOREIRA
Juiz 2º Vogal: Dr(a). ALTAIR RESENDE DE ALVARENGA

Espécie de recurso: Agravo de Instrumento

Tipo de ação: Cível

Agravante(s): MUNICÍPIO DE ARCOS/MG

Agravado(s): PATRICK RODRIGUES BATISTA

Vara de origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - ARCOS/MG

Recurso nº. 261.17.005079-1- RAFAEL GUIMARÃES CARNEIRO - Fundamentação sucinta e dispositivo:

Negaram provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do juiz relator, vencido o juiz revisor

Juizes

RAFAEL GUIMARÃES CARNEIRO

RAMON MOREIRA

ALTAIR RESENDE DE ALVARENGA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
PODER JUDICIÁRIO
ÚNICA TURMA RECURSAL DE FORMIGA/MG
RUA SILVIANO BRANDÃO, N° 102, CENTRO, FORMIGA - MG, FONE: (37) 3322-2199

ATA DE JULGAMENTO DA TURMA RECURSAL DE FORMIGA - MG

PROCESSO N° 261.17.008708-2

Data: 31/07/2017

Juízes presentes:

Juíz Relator: Dr(a). RAMON MOREIRA
Juiz 1º Vogal: Dr(a). ALTAIR RESENDE DE ALVARENGA
Juiz 2º Vogal: Dr(a). RAFAEL GUIMARÃES CARNEIRO

Espécie de recurso: Agravo de Instrumento

Tipo de ação: Cível

Agravante(s): MUNICÍPIO DE ARCOS/MG

Agravado(s): CARLINDA DE MELO RODRIGUES

Vara de origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - ARCOS/MG

Recurso nº. 261.17.008708-2-RAMON MOREIRA - Fundamentação sucinta e dispositivo:

Não conheceram do recurso, por unanimidade, nos termos do voto do juiz relator.

Juízes

RAMON MOREIRA

ALTAIR RESENDE DE ALVARENGA

RAFAEL GUIMARÃES CARNEIRO

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
TURMA RECURSAL DE FORMIGA - MINAS GERAIS

Comarca de Formiga- MG
Agravado de Instrumento n. 0261.17.008708-2
Agravante: Município de Arcos-MG
Agravada: Carlinda de Melo Rodrigues

Trata-se de agravo de instrumento impetrado contra a decisão do juiz *a quo* da Comarca de Arcos/MG (f.23/24), que deferiu o pedido liminar, determinando ao Estado de Minas Gerais e ao Agravante que forneçam a dieta industrial requerida pela Agravada, ou similar, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada oportunamente.

A análise dos autos aponta ao não conhecimento do presente Recurso.

Inicialmente, verifica-se que nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive para a interposição de recursos, conforme prescreve o art. 7º da Lei n. 12.153/2009:

"Art. 7º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias."

É que, pelo princípio da especialidade e em respeito aos princípios norteadores dos Juizados Especiais, quais sejam, celeridade, informalidade e oralidade, o termo inicial da contagem do prazo deve se a ciência inequívoca da decisão, com prazo de dez dias o prazo para interpor recurso contra sentença proferida pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a teor do que dispõem o art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c o art. 42 da Lei n. 9.099/95.

Do mesmo modo, preceitua o Enunciado 05 da Fazenda Pública, in verbis: *"ENUNCIADO 05 – É de 10 dias o prazo de recurso contra decisão que deferir tutela antecipada em face da Fazenda Pública (nova redação – XXX Encontro – São Paulo/SP)."*

Depreende-se dos autos que o Agravante tomou ciência da decisão por meio de mandado em 09.06.2017 (f.31/31v), sexta-feira, iniciando-se o prazo no primeiro dia útil seguinte e encerrando-se no dia 21.06.2017, quarta-feira. Não obstante, o Agravante interpôs presente recurso apenas no dia 23.06.2017, conforme carimbo postal de f.02 e protocolo integrado de f. 02v., portanto, fora do interregno legal.

A respeito do tema, eis o julgado: "*Ainda que não haja previsão específica nos Juizados Especiais no tocante a interposição de qual recurso contra decisão interlocutória, aplica-se, subsidiariamente, o artigo 522 do Código de Processo Civil, que prevê o Agravo de Instrumento. Prazo é de dez dias.*" (Agravo de Instrumento Nº 71005968961, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Julgado em 08/03/2016).

ANTE O EXPOSTO não conheço do Agravo eis que intempestivo.

Custas ex lege.

Formiga, 01 de agosto de 2017.

Ramon Moreira
Juiz Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS
Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Arcos (MG) CEP: 35588-000 - Fone fax (0XX37) 3359-7900
e-mail: arcosmg@ttwstier.com.br - CNPJ: 18.306.662/0001-50

EGRÉGIA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE FORMIGA/MG

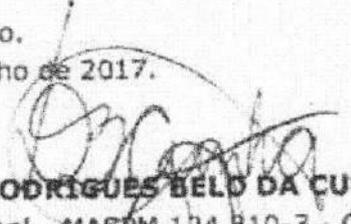
O **MUNICÍPIO DE ARCOS**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito sob o CNPJ nº 18.306.662/0001-50, com sede na Rua Getúlio Vargas, nº 228, Centro, em Arcos/MG, por suas procuradoras que esta subscrevem, com endereço para intimação na Rua Getúlio Vargas, nº. 228, Centro, Arcos/MG, vem, à presença de V. Exa., interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo**, contra a decisão exarada no 2ª Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Arcos, que deferiu o pedido de Antecipação de Tutela nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE URGÊNCIA** de nº **0042.17.002348-7**, consoante fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

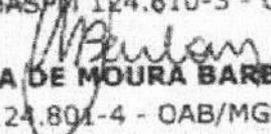
De acordo com o que dispõe o art. 1.017, inciso I, do CPC, o Agravante anexa cópia integral dos autos para formação do instrumento.

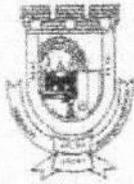
As advogadas subscreventes declaram, nos termos da lei, a veracidade de todos os documentos anexos.

Por fim, requer seja o presente recurso recebido e regularmente processado.

Pede deferimento.
Arcos, 14 de junho de 2017.


DAENY C. RODRIGUES BELO DA CUNHA
Procuradora Municipal - MASP 124.810-3 - OAB 107595


ARLETE CRISTINA DE MOURA BARBONE
Advogada - MASP 124.801-4 - OAB/MG 89.579



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS
Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Arcos (MG) - CEP: 35588-000- Fone fax (0XX371) 3359-7900
e-mail: arcosmg@rcmnet.com.br - CNPJ: 18.308.862/0001-50

EGRÉGIA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE FORMIGA/MG

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ARCOS

AGRAVADA: CARLINDA DE MELO RODRIGUES

AUTOS Nº 0042.17.002348-7

ORIGEM: 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARCOS/MG

Eminentes Julgadores,

I - DO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO:

É cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias, como no caso em apreço, em que a decisão objurgada é capaz de causar lesão grave e de difícil reparação ao réu, conforme define o art. 1.015, inciso I, do CPC.

No presente caso, a liminar deferida nos autos determina ao Município de Arcos e ao Estado de Minas Gerais disponibilizem meios para que a autora realize os exames, bem como se submeta ao procedimento cirúrgico descrito às fls. 08, no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$10.000,00 em caso de descumprimento.

Como restará demonstrado nas razões recursais, a decisão agravada não atende aos requisitos do art. 300 do CPC e seu deferimento ocasiona grave lesão ao Município de Arcos, sendo o dano de difícil e incerta reparação, contrariando os princípios da eficiência e da razoabilidade, na medida em que impõe uma despesa não prevista em seu orçamento e prejudica a política pública de saúde, o que demanda o reconhecimento do disposto no §3º do artigo supramencionado, bem como a interposição do presente Agravo de Instrumento.

O presente recurso é tempestivo, considerando o prazo previsto no artigo 27 c/c artigo 7º da Lei 12.153/09.

A Lei 12.153/09, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública ADMITE O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO em seus arts. 3º e 4º, pois estabelece a possibilidade do deferimento de medidas cautelares e antecipatórias.

Assim, verifica-se que, além do recurso inominado (CONTRA SENTENÇA), a Lei Especial, que regulamenta o Juizado Especial da Fazenda Pública, autoriza a interposição de recurso (AGRAVO DE INSTRUMENTO) CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA que verse sobre deferimento de tutela de urgência. Neste sentido:

M. P. 2

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública. competência. Compete à Turma Recursal da Fazenda Pública o conhecimento e o julgamento de recurso interposto contra decisão proferida nos autos de ação que tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública. Competência declinada." (AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 70047276274 RS, RELATOR: MARCELO CEZAR MULLER, JULGAMENTO: 03/02/12, ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ESPECIAL CÍVEL).

Ante o exposto, vê-se que o presente recurso preenche os requisitos legais para seu recebimento e, conseqüente conhecimento por essa Turma Recursal.

II - SÍNTESE DOS FATOS:

Trata-se o feito de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Urgência interposta por **CARLINDA DE MELO RODRIGUES** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, na qual aduz que sofreu acidente vascular cerebral, com seqüela motora e disfagia e, por esta razão, necessita de dieta enteral com o alimento *Isosource Soya Nestlé 1.5* - 36 litros/mês.

Ressaltando o risco de agravamento do quadro de saúde e seu alto custo mensal, pleiteou a concessão de tutela antecipada para o fornecimento do citado alimento, por prazo indeterminado.

Conclusos os autos, **a MM. Juíza entendeu pelo deferimento do pedido de tutela de urgência em face dos requeridos, determinando o fornecimento da dieta pleiteada, na quantidade indicada na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante apresentação de receita médica, sob pena de multa diária a ser arbitrada oportunamente.**

Desta feita, vergastada decisão interlocutória que deferiu a tutela antecipada desconsiderou a falta previsão orçamentária do Município para disponibilização de procedimentos de alto custo, bem como os critérios de competência para a execução dos serviços de saúde estabelecidos entre os entes, razão pela qual se interpõe o presente recurso.

III - MÉRITO:

a) Da impropriedade dos fundamentos da decisão agravada:

O Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade dos três níveis de governo (Federal, Estadual e Municipal). Isso se materializou, principalmente, após aprovada a Emenda Constitucional nº 29/00, que determinou aplicação específica na saúde para cada ente.

A Constituição da República, nos arts. 196 a 200, estabelecem os princípios, as diretrizes e as competências do SUS, mas não aborda especificamente o papel de cada esfera de governo. O maior detalhamento da competência e das atribuições da direção do SUS em cada esfera - nacional, estadual e municipal -, é feito pela Lei Orgânica da Saúde - LOS (Lei 8.080/90).

A LOS estabelece, em seu art. 15, as atribuições comuns das três esferas de governo, de forma bastante genérica, abrangendo vários campos de atuação. Os arts. 16 a 19 procuram definir as competências de cada gestor do SUS e os arts. 20 a 26 também são relevantes ao tratarem da participação do setor privado.

No modelo do SUS, é dado forte destaque ao papel da direção municipal de planejar, organizar, controlar, avaliar as ações e os serviços de saúde, gerir e executar os serviços de saúde.

Assim, cabe ao gestor do sistema municipal analisar as necessidades de

M. 13

serviços; realizar o planejamento e a programação operacional dos serviços de saúde em seu território; executar ações de controle e avaliação dos serviços públicos e contratados; gerenciar e executar os serviços públicos de saúde para o atendimento à própria população e para aquela referenciada ao sistema municipal, na base de acordos específicos definidos no Plano Diretor de Regionalização e no Plano de Investimentos; realizar investimentos voltados para a redução das desigualdades no território municipal.

Desta forma, muito embora o sistema de saúde brasileiro seja unificado, há distribuição de competências entre as diversas esferas de governo, conforme Política Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica, aprovada e regulamentada pelas Portarias GM/MS 3.916/98 e 176/99 do Ministério da Saúde.

Ressalte-se, ainda, que o cumprimento da presente ordem judicial implica na negativa de vigência à lei orçamentária municipal, em clara afronta ao art. 167, Inciso II, da CF, o qual veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, bem como à Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece como meta a ser cumprida pelo gestor público o equilíbrio orçamentário da Administração, impondo-lhe rígido controle dos recursos e a efetivação de uma gestão responsável.

Assim, PODE-SE AFIRMAR QUE A MEDIDA LIMINAR DETERMINA QUE O MUNICÍPIO DE ARCOS ADOTE PROCEDIMENTO DIVERSO DAQUELE APONTADO PELA LEI, VIOLANDO O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, CONCEDENDO, TAMBÉM, TRATAMENTO PARTICULAR E DIFERENCIADO A PESSOA ESPECÍFICA, QUE TAMBÉM FERE O PRINCÍPIO DA IGUALDADE.

Com efeito, o artigo 196 da CF refere-se à efetivação de políticas públicas de acesso igualitário a todos os cidadãos e não de forma diferenciada, pois estaria, dessa forma, reduzindo o acesso do restante da coletividade aos serviços de saúde básicos.

Nesse sentido, destaca-se entendimento da Ministra Ellen Gracie, na apreciação de decisão que concedeu tratamento de alto custo sem que antes fossem verificadas as condições financeiras do ente, veja-se:

"STF. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3.073/RN. RELATORA MIN. ELLEN GRACIE. DECISÃO EM: 09/02/2007

[...]Verifico estar devidamente configurada a lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, porquanto a execução de decisões como a ora impugnada afeta o já abalado sistema público de saúde.

Com efeito, a gestão da política nacional de saúde, que é feita de forma regionalizada, busca uma maior racionalização entre o custo e o benefício dos tratamentos que devem ser fornecidos gratuitamente, a fim de atingir o maior número possível de beneficiários.

ENTENDO QUE A NORMA DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, QUE ASSEGURA O DIREITO À SAÚDE, REFERE-SE, EM PRINCÍPIO, À EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE ALCANÇEM A POPULAÇÃO COMO UM TODO, ASSEGURANDO-LHE ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO, E NÃO A SITUAÇÕES INDIVIDUALIZADAS. [...]

NO PRESENTE CASO, AO SE DEFERIR O CUSTEIO DO MEDICAMENTO EM QUESTÃO EM PROL DO IMPETRANTE, ESTÁ-SE DIMINUINDO A POSSIBILIDADE DE SEREM OFERECIDOS SERVIÇOS DE SAÚDE BÁSICOS AO RESTANTE DA COLETIVIDADE.

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a execução da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança [...]" (grifo nosso).

Também jurisprudencialmente, a reserva do possível se impõe em casos como o presente, evitando que o Poder Público arque com quantias elevadas, por prazo indeterminado, para atender apenas uma pessoa. Confirma-se entendimentos deste E. Tribunal:

"REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL.
Seja pela observância das cláusulas da reserva do possível e da reserva em

M. J. 4

matéria orçamentária, seja pelos princípios da isonomia, da seletividade e da distributividade, seja ainda pela realização dos objetivos da República Federativa do Brasil, de justiça social e redução das desigualdades sociais, **não está o Poder Público obrigado a fornecer medicamentos ou insumos, senão os disponibilizados pelo SUS.** Sentença confirmada no reexame necessário. Prejudicado o recurso de apelação." (TJMG - AC 10145120657104003 MG - 3ª CÂMARA CÍVEL - Rel Des. Albergaria Costa - 25/09/2013).

Desta forma, para garantir o direito à saúde, o Poder Público deve atentar para a limitação dos seus recursos materiais (reserva em matéria orçamentária e reserva do possível), para atender a um maior número de pessoas com os recursos disponíveis, garantindo o direito constitucional à vida e à saúde (mínimo existencial), em obediência aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da eficiência.

Portanto, os Municípios só estão obrigados a fornecer os tratamentos destinados à atenção básica de saúde e os medicamentos que constarem na relação elaborada nos termos da política estadual e com base na **RENAME - RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS.** Os medicamentos e tratamentos especiais e extraordinários devem ser fornecidos pelos Estados ou pela União. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCLUÍDOS NO PROGRAMA FARMÁCIA DE MINAS. LIMITE À COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. - A competência do Município para o fornecimento de medicamentos aos usuários do Sistema Único de Saúde **não é ampla e irrestrita**, de modo a abranger remédios de utilização excepcional. (TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0042.10.000570-3/001 - REL. DES. ALBERTO VILAS BOAS - 23/07/2010). (Gr.).

Diante de tais considerações, **tem-se que a responsabilidade solidária dos entes estatais pela prestação da saúde aos cidadãos não exclui a possibilidade de análise da repartição de atribuições dos gestores do SUS, mormente quando estas se encontram claras no caso concreto, em que a complexidade e o custo do procedimento indicam a competência do Estado de Minas Gerais pelo seu fornecimento.** Neste sentido:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO À SAÚDE - MUNICÍPIO DE ARCOS E ESTADO DE MINAS GERAIS - PACIENTE PORTADOR DE CÂNCER - MEDICAMENTO - REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES - MEDICAMENTO NÃO CONTEMPLADO NAS TABELAS DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DO SUS - NÃO FORNECIDO PELA FARMÁCIA BÁSICA MUNICIPAL - OBRIGAÇÃO LIMINAR IMPOSTA SOMENTE AO ESTADO - DECISÃO MANTIDA.

- O direito à saúde é considerado de responsabilidade solidária dos entes federativos.

- Contudo, quando o cidadão ajuíza a ação contra mais de um ente da Federação, deve-se analisar o sistema de repartição de atribuições entre eles, a fim de se prevenir a duplicidade de fornecimento do medicamento, bem como atender ao princípio constitucional da eficiência. (TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0042.15.003809-1/001 - REL DES.ª AUREA BRASIL).

Saliente-se que **a dieta pleiteada não se trata de medicamento e não está incluída no rol dos tratamentos destinados à atenção básica, de responsabilidade dos municípios.**

ASSIM, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSÍVEL E DA RESERVA EM MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA, BEM COMO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E ISONOMIA, BEM COMO EM OBEDEÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DOS GESTORES DO SUS, CABE APENAS AO ESTADO DE MINAS GERAIS ARCAR COM O TRATAMENTO PLEITEADO, TENDO EM VISTA OS CRITÉRIOS DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDOS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE.

Por todo o exposto, diante da absoluta ilegalidade da decisão agravada, bem como da impossibilidade de seu cumprimento pelo Município de Arcos, verifica-se a necessidade de sua reforma total por este Tribunal, o que se reforça através do risco de

07-10-15

grave lesão ao erário municipal, conforme discorre o art. 300, § 3º do CPC, que prevê hipótese para indeferimento da tutela de urgência, como deveria ter ocorrido no caso em apreço.

IV - REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO:

O parágrafo único do art. 995 do CPC permite ao Relator a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, até o pronunciamento definitivo, se a imediata produção dos efeitos da decisão recorrida causar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

a) Relevância da fundamentação

A relevância da fundamentação encontra-se esboçada ao longo do petitório. É que o art. 37 da CF preceitua a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, primando pela segurança do interesse público. Dessume-se de tais princípios o dever de estrita obediência às previsões legais que visem a garanti-los, o que não foi observado pela decisão agravada.

Repete-se, portanto, que o MM. Juiz *a quo*, ao deferir a tutela de urgência pleiteada no caso *sub judice*, desobedeceu aos princípios constitucionais e processuais vigentes, interferindo no poder de auto-gestão da Administração Pública e impondo despesas à municipalidade que não lhe são afetas legalmente.

Assim, restou demonstrada a relevância da fundamentação, consubstanciada nas razões expostas e nos princípios constitucionais salientados, nos quais o pedido de efeito suspensivo encontra seu sustentáculo.

b) Decisão geradora de grave lesão

A grave lesão, por sua vez, encontra-se caracterizada de forma indiscutivelmente inversa para a municipalidade, uma vez que, com o indeferimento do efeito suspensivo no presente recurso, haverá grande lesão à ordem pública, no âmbito municipal, em razão da determinação, pelo Juiz *a quo*, de que o Município tenha que arcar com tratamento de alto custo, fora de suas atribuições e possibilidades.

No caso em apreço, verifica-se latente a necessidade de concessão do aludido efeito, haja vista que, como bem evidenciado, a Agravada não fez prova nos autos de que os medicamentos sejam indispensáveis e de utilização emergencial.

Mesmo que estivessem presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela, considerando os critérios de hierarquia estabelecidos entre os Entes Federados para a prestação eficientes dos serviços públicos de saúde, tem-se que a responsabilização pelo fornecimento, neste caso, é exclusiva do Estado de Minas Gerais, considerando os critérios de competência e hierarquia criados de acordo com a capacidade econômica e financeira de cada ente para a execução dos serviços de saúde em seus diferentes níveis.

Sendo assim, caso a ação não seja extinta com relação ao Agravante ou julgado procedente o pedido, verifica-se a impossibilidade de restituição do valor despendido pelo Município de Arcos para o custeio dos referidos serviços.

O perigo na demora da presente decisão poderá ensejar prejuízo financeiro irreparável para a Municipalidade que, indiretamente, trará prejuízos maiores para todos os demais cidadãos, na medida em que recursos destinados à atenção básica (preventiva) são alocados para o custeio de serviços oriundos de determinações judiciais.

Portanto, a decisão vergastada acarreta sérios prejuízos à Administração Pública Municipal, prejudicando o interesse público, tudo a impor a concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo, visando suspender os efeitos da decisão que deferiu a tutela de urgência.

 6

V - DA SUSPENSÃO DA MULTA IMPOSTA AO MUNICÍPIO:

Não se revela cabível a fixação de multa em face do Município, pois, conforme se verifica em vasta jurisprudência, a imposição de multa ao ente público resulta em privação de recursos públicos escassos para atender, na maioria das vezes, ao interesse de uma única pessoa, não servindo, desta forma, aos fins a que se destina. Neste sentido, já se manifestou esse E. Tribunal:

"EMENTA: AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ASTREINTES. DESCABIMENTO. A condenação de ente público no pagamento de astreintes deve ser precedida de maiores cautelas, por implicar em prejuízo para toda a coletividade numa análise mais abrangente." (TJMG - AGR. INSTRUMENTO Nº 1.0043.08.016064-1/001 - REL. DES. ANTÔNIO SÉRVULO, D.J. 26/05/2009).(Gr).

Assim, caso se entenda pela manutenção da decisão agravada, o que não se espera, haja vista as inúmeras razões apresentadas, imperioso que se extinga a parte dispositiva relacionada à possibilidade de imposição de multa para o caso de descumprimento.

VI - PEDIDOS:

Primeiramente, requer seja o presente Agravo de Instrumento admitido, conhecido e ao mesmo conferido **efeito suspensivo**, nos termos do parágrafo único do art. 995 do CPC, eis que não se encontram presentes os requisitos necessários, *bem como está demonstrado o risco de grave lesão ao erário municipal*.

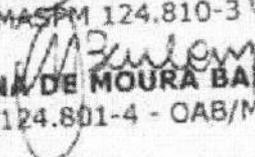
No mérito, requer seja dado provimento ao presente Agravo, nos termos do art. 300, § 3º do CPC, determinando-se a reforma da decisão vergastada; reconhecendo a impossibilidade do Município de Arcos em arcar com o fornecimento do tratamento pleiteado, bem como o risco de grave lesão ao erário, eis que tal responsabilidade cabe ao Estado de Minas Gerais, por ser o responsável pelo fornecimento de tratamentos e procedimentos excepcionais e de alto custo.

Caso V. Exas. entendam pela responsabilização do Município, o que não se espera, requer seja excluída a parte dispositiva relacionada à possibilidade de imposição de multa para o caso de descumprimento.

Requer, por fim, caso V. Exas. entendam pelo deferimento do efeito suspensivo, seja notificada o MM. Juiz *a quo*, pela via mais rápida, para que se cumpra a decisão.

Pede deferimento.
Arcos, 14 de junho de 2017.


DAENY C. RODRIGUES BELO DA CUNHA
Procuradora Municipal - MASP/M 124.810-3 - OAB 107595


ARLETE CRISTINA DE MOURA BARBONE
Advogada - MASP/M 124.801-4 - OAB/MG 89.579

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Jurisdicção Especial da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcos-MG

Processo Nº 0042.17.005652-9

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** proposta por **LUCAS ALMEIDA SANTOS** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos qualificados nos autos em epígrafe.

Fora aviado pedido liminar para fornecimento de nova fórmula do medicamento, já deferido em tutela de urgência, tendo em vista constipação intestinal.

Assim, diante do pleito de f. 49 o relatório de f. 50, que corrobora com o alegado, verifico que a concessão da modificação é questão que se impõe.

Desta forma, ressalto que os requisitos do artigo 300 do CPC/15 já foram preenchidos no deferimento da tutela de urgência, sendo, a presente decisão, somente uma adequação para se atingir a efetividade que a tutela se dispõe a alcançar.

POSTO ISSO, DEFIRO a alteração da tutela de urgência para determinar que os Requeridos, Município de Arcos e Estado de Minas Gerais, forneçam, em substituição à prestação anteriormente deferida, a fórmula industrializada **ISOSOURCE MIX 1.2**, para um consumo total de 42 litros por mês, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) a diária, limitada a R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Sem prejuízo do disposto supra, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente impugnação às contestações.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Arcos-MG, 09 de agosto de 2018.

Karen Cristina Lavoura Lima

Julza de Direito



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
JUIZADO ESPECIAL DE ARCOS
FÓRUM LOCAL - JESP CÍVEL/CRIME

AV DR OLINTO FONSECA, 4 - CENTRO - CEP: 35588000 - Tel: (37) 3351-3571 - ARCOS/MG
MANDADO - CITAÇÃO GERAL (TEXTO LIVRE)

SFDC-232

PROCESSO: 0056529-80.2017.8.13.0042 - PROCEDIMENTO JESP CÍVEL
 MANDADO: 0042 17 005652-9

Distribuído em 15/12/2017 - Secretaria: 2º JESP CÍVEL
 LUCAS ALMEIDA SANTOS

AUTOR: LUCAS ALMEIDA SANTOS
 RÉU: MUNICÍPIO DE ARCOS e Outro(s).

Pessoa citada:

MUNICÍPIO DE ARCOS - CNPJ: 18.306.662/0001-50
 Representante Legal: NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL

Endereço:
 R. GENEAL VARGAS, 228 - Fone:
 CENTRO - CEP: 35588000 - ARCOS/MG

Segue em anexo que integra(m) este Mandado: petição inicial e decisão
 fl. 16/17 e anexa mais.

O(A) Juiz(a) de Direito em exercício neste Juizado, na forma da Lei, determina que o Oficial de Justiça Avaliador proceda, com cautela legal, a citação da parte acima nomeada, no endereço supraindicado, para os termos da inicial, cópia anexa, devendo apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. INTIME-SE AINDA a decisão proferida às fls. 36/37v, anexa, a qual DEFERIU A TUTELA URGÊNCIA.

CITADO(A).

COMPLACIMENTO / DECISÃO JUDICIAL

ARCOS, 15 de dezembro de 2017.

[Assinatura]
 Escrivão(a) Judicial
 por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Realizado em 19/12/17
[Assinatura]

Citado

Para comparecer em Juízo, esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense

No nome do(a) Juiz(a) que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
VERA LÚCIA CARDOSO
REGIÃO: 4 - QUATRO

Mandado: 1
 ASSISTÊNCIA JUDICIAL
 Certidão: Verso

JUIZADO ESPECIAL DE ARCOS
FÓRUM LOCAL- JESP CÍVEL/CRIME

Dr. Clinto Fonseca, nº 04, Centro, CEP: 35.588-000- (37) 3351- 3571- ARCOS/MG

TERMO RESUMO PEDIDO VERBAL- MEDICAMENTO(S)

REQUERENTE: (nome, estado civil, RG, CPF, endereço e telefone)

Lucas Almeida Santos, RG: MG-15.861.199, CPF: 091.093.876-84, Rua Novo Horizonte, 125, Esplanada, Arcos/MG

Representado por: Carolina Gonçalves de Almeida, casada, RG: MG - 11.825.182, CPF: 046.68180-11, RUA Novo Horizonte, nº125, Esplanada, Arcos/MG

Verificando-se, portanto, propõe a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE URGÊNCIA**, em face de:

REQUERIDOS:

() **MUNICÍPIO DE ARCOS**, por seu representante legal, inscrito no CNPJ sob o nº 18.306.662/0001-50, com endereço na Rua Getúlio Vargas, nº 228, Centro, Arcos/MG.

() **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu representante legal, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.150-0000, com endereço na Rua Espírito Santo, nº 495, Centro, CP: 30.160-030, Belo Horizonte/MG.

sin: do pedido,

() recentemente foi diagnosticado(a) com Síndrome de Regressão Neurológica (Síndrome de Leight) (CID G10.8) grave de saúde em virtude do qual lhe foi prescrito alimentação/dieta via enteral Nestlé - Isosouce Soja por período indeterminado, na quantidade 1.730 ml/dia, contabilizando 52 litros ao mês.

Tal medicamento, conforme atesta o laudo médico anexo, NÃO POSSUI similar, sendo impossível sua substituição por outro fármaco.

Apesar de ter tentado obter a medicação supracitada junto à(s) Secretaria(s) () MUNICIPAL de saúde na data 25/11/2017 () ESTADUAL de saúde, na data 23/11/2017 obtendo desta(s) a negativa em seu fornecer intimação(s) alegação(ões) constantes no documento anexo.

A parte autora declara não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para a aquisição do medicamento prescrito, conforme comprovante de rendimentos em anexo.

Informa ainda que tal medicação possui o valor de mercado de RS68,60 + 360,00 de equipo conforme orçamentos anexos.

Esclarece que o não deferimento de seus pedidos pode acarretar sério agravamento em seu quadro clínico (CONCORDA COM O LAUDO ANEXO).

Por isso, requer:

- a ser com URGÊNCIA que o (s) requerido(s) seja(m) compelido(s) a fornecer(em) à parte autora a medicação necessária ao seu tratamento, pelo tempo necessário e na quantidade indicada no relatório médico, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo;
- a procedência dos pedidos da parte autora, condenando o(s) requerido(s) ao fornecimento da

Antônio Carlos Almeida

**JUIZADO ESPECIAL DE ARCOS
FÓRUM LOCAL- JESP CÍVEL/CRIME**

Endereço: Rua Clinto Fonseca, nº 04, Centro, CEP: 35.588-000- (37) 3351- 3571- ARCOS/MG

medicação indicada no relatório médico, pelo tempo necessário e na quantidade indicada;

Nestes termos, não há o que se esperar deferimento.

Valor da causa: R\$ 47.126,40 (quarenta e sete mil, cento e vinte e seis reais e quarenta centavos).

DECLARAÇÃO: As informações lançadas neste termo por ela prestadas são de sua inteira responsabilidade, bem como conhecer as disposições contidas no parágrafo 3º, do art. 3º da Lei 9099/95, razão pela qual renuncia, desde logo, a eventual valor excedente ao recurso legal.

DECLARAÇÃO: Ainda, de que, havendo mudança em seu endereço, esta deverá ser comunicada a esse Juízo, sob pena de, não alcançando e não logrando êxito a sua intimação, reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anterior em conformidade com os termos do artigo 19, parágrafo 2º da lei 9.099/95, fato que ensejara a aplicação das cominações previstas e legais.

Arcoz/MG, 15 de dezembro de 2017.

Partes e Advogado(s):

Carolina Guimarães

Ser. (Advogado) Responsável:

RG



Relatório Nutricional

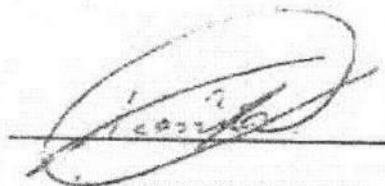
A Sr Lucas Almeida Santos, solteiro, RG MG 15.861.199 CPF 091.093.876-84, Rua, Novo Horizonte 125, Bairro Esplanada, Arcos/MG representada por Carolina Gonçalves de Almeida, RG MG 11.825.182, CPF 046.368.186-01

O paciente é portador da Síndrome de Regressão Neurológica (Síndrome de Seign), o mesmo se encontra em estado de desnutrição grau III devido a doença, em uso de gastrostomia devido a impossibilidade permanente de dieta via oral, e em virtude disso foi prescrito alimentação/dieta via enteral Nestlé - Isosouce Soya, pelo período indeterminado, na quantidade de 1.730 ml/dia, contabilizando 52 litros ao mês. A dieta artesanal é uma outra opção, mas o risco a contaminação microbiana durante o preparo da dieta enteral é muito grande pode trazer como consequência uma intoxicação alimentar considerada uma complicação infecciosa, piorando o quadro da paciente podendo levar a óbito, além que esta técnica não consegue oferta a quantidade de vitaminas, sais minerais e demais nutrientes/ dia em quantidades reduzidas ao paciente com esta dificuldade.

Diante estas complicações é aconselhável que a alimentação para a Sr Lucas Almeida Santos seja feita com alimentação/ dieta via enteral Nestlé - Isosouce Soya por dar uma suporte nutricional balanceado e em riscos de complicação no quadro

Conclui-se que a paciente acima citada necessita de 1.730 ml/dia, contabilizando 52 litros ao mês dieta via enteral Nestlé - Isosouce Soya para melhor recuperação e segurança da mesma.

Arcos, 21 de novembro de 2017



Karina Jacinta Couto
Nutricionista - CRN 2008 180468

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial da 2.ª Vara Cível da Comarca de Arcos/MG

Processo Nº 0042.17.005652-9

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido liminar interposto por **LUCAS ALMEIDA SANTOS**, em desfavor do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos qualificados.

Alega a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com Síndrome de Regressão Neurológica (Síndrome de Leight), CID G80.8, em virtude do qual lhe foi prescrito Nestlé – Isosource Soya, por período indeterminado, na quantidade de 1.73ml/dia, contabilizando 52 litros ao mês.

Requeru a concessão da tutela de urgência.

Junta a documentação de ff. 06/15.

É o relatório do necessário, fundamento e DECIDO.

Inicialmente ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do novo Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial da 2.ª Vara Cível da Comarca de Arcos/MG

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo

Nesse ponto, os documentos médicos acostados na inicial acusam que o(a) Requerente de fato sofre da enfermidade indicada, necessitando dos referidos medicamentos sob pena de agravamento de seu estado de saúde.

Insta ressaltar que o método de solicitação de notas técnicas fora alterado, e este juízo não logrou êxito em obtê-las de forma hábil à apreciação da liminar, razão pela qual, serão consideradas prescindíveis para o caso em questão.

A concessão dos medicamentos é medida que se impõe como um modo de tratar sua enfermidade, tendo em vista o real risco à saúde do requerente no caso concreto.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade dos medicamentos solicitados pelo(a) Requerente. Portanto, a probabilidade do dano é patente, vez que decorre da própria natureza do pedido.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Juizado Especial da 2.ª Vara Cível da Comarca de Arcos/MG

direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde ou de distribuição de medicamentos, que deve obediência às normas de política pública específicas, não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) Requerente com base no princípio da reserva possível.

POSTO ISSO, defiro a tutela de urgência para determinar que os Requeridos forneçam a fórmula pretendida pelo Requerente, no prazo de 10 dias, quantidade indicada na inicial.

Em caso de descumprimento, incidirá(ão) o(s) Requeridos no pagamento multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitados a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intime(m)-se. Cumpra-se. Citem-se os réus para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Arcos-MG, 15 de dezembro de 2017

Marina Alcântara Sena
Juíza de Direito



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
 JUIZADO ESPECIAL DE ARCOS
 FÓRUM LOCAL - JESP CIVEL/CRIME

AV. DR. BENTO MONTEIRO, 4 - CENTRO - CEP. 35588000 - Tel: (37) 3351-3571 - ARCOS/MG

SFDC-352

MANDADO - CITACÃO GERAL (TEXTO LIVRE)

PROCESSO: 0004725-39.2018.8.13.0042 - PROCEDIMENTO JESP CIVEL
 MANDADO: 1

0042 19 000472-5
 Distribuição em 03/02/2018 - Secretaria: 2º JESP CIVEL

AUTOR: ABRAÃO CAMILO FRANCISCO
 RÉU : MUNICÍPIO DE ARCOS e Outro(s).

Pessoa a ser citada:

MUNICÍPIO DE ARCOS - CNPJ: 18.306.662/0001-50
 Representante Legal: POR SEU REPRESENTANTE LEGAL

URGENTE

Endereço:

R. GETULIO VARGAS, 228 - Fone:
 CENTRO - CEP: 35588000 - ARCOS/MG

Peça(s) que integra(m) este Mandado: Cópia da petição inicial de fls.02/03, documentos de fls.04/07,10,17/32, decisão de fls.35/36 e nada mais.

C(A) MM(a). Juiz(a) de Direito em exercício neste Juizado, na forma da Lei, manda que o Oficial de Justiça Avaliador proceda, com as cautelas legais, à citação da parte acima nomeada, no endereço supraindicado, para Os termos da inicial, cuja cópia segue anexa, devendo apresentar resposta aos termos da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como INTIMAÇÃO da decisão proferida de fls. 35/36, anexa, a qual DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA..

Cumpra-se.

COMPLEMENTO / DECISÃO JUDICIAL

ARCOS, 09 de fevereiro de 2018.

Escrivã(o) Judicial: FABRICIA FERNANDES DA SILVA

Ciente: _____

Ao comparecer em Juízo, esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
WLADISON SILVA PEREIRA
 REGIÃO: 4 - QUATRO

Mandado: 1
 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
 Certidão: Verso

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 AS 18 HORAS
 O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NOS JUIZADOS ESPECIAIS É DE 08:00 AS 18 HORAS

JUIZADO ESPECIAL DE ARCOS
FÓRUM LOCAL - JESP CÍVEL/CRIME

Av. Dr. Olinto Funseca, nº 64, Centro, CEP: 35.588-000 - (37) 3351-3571 - ARCOS/MG

TERMO RESUMO PEDIDO VERBAL- MEDICAMENTO(S)

REQUERENTE: (nome, estado civil, RG, CPF, endereço e telefone)

Abraão Camilo Francisco, solteiro, CPF:153.814.676-21, Rua Murilo Nogueira, nº211,
Bairro: Nossa senhora aparecida, Arcos-MG. Representado por: Roseli Aparecida
Camilo, casada, CPF:001.161.376-90, RG: MG-12.761.960, Rua Murilo Nogueira, nº211,
Bairro: Nossa senhora aparecida, Arcos-MG. Telefone: 99965 7210

Vem, respeitosamente, propor a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE URGÊNCIA**, em face de:

REQUERIDO(S):

(x) **MUNICÍPIO DE ARCOS**, por seu representante legal, inscrito no CNPJ sob o nº 18.306.662/0001-50, com endereço na Rua Getúlio Vargas, nº 228, Centro, Arcos/MG.

(x) **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu representante legal, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.615/0001-60, com endereço na Rua Espírito Santo, nº 495, Centro, CP: 30.160-030, Belo Horizonte/MG.

Síntese do pedido.

O requerente foi diagnosticado com anemia falciforme, (HB basal 9,0) agravo de saúde em virtude do qual lhe foi prescrito suplemento nutricional Nestlé nutren junior baunilha lata 400g, 02x ao dia, pelo prazo indeterminado

Tal medicamento, conforme atesta o laudo médico anexo, NÃO POSSUI similar, sendo impossível sua substituição por outro fármaco, tendo em vista este leite ser zero lactose.

A enfermidade, citada anteriormente, acarreta as seguintes consequências: paciente só consegue se alimentar a través desse suplemento.

Alega que tentou obter a medicação supracitada junto à(s) Secretária(s) (x) MUNICIPAL de saúde na data 05/02/2018 (x) ESTADUAL de saúde, na data 14/12/2017 obtendo desta(s) a negativa em seu fornecimento, sob a(s) alegação(ões) constantes no documento anexo.

A parte autora declara não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para a aquisição da medicação prescrita, conforme comprovante de rendimentos em anexo.

Informa ainda que tal medicação possui o valor de mercado de R\$ 43,90 conforme orçamentos anexos.

Esclarece que o não deferimento de seus pedidos pode acarretar sério agravamento em seu quadro clínico (CONFORME ATESTA O LAUDO ANEXO).

Por esta razão, REQUER:

- Requer com URGÊNCIA que o (s) requerido(s) seja(m) compelido(s) a fornecer(em) a parte autora a medicação necessária ao seu tratamento, pelo tempo necessário e na quantidade indicada no receituário médico, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo;
- A procedência dos pedidos da parte autora, condenando o(s) requerido(s) ao fornecimento da

O HORARIO DE ATENDIMENTO AS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 AS 18:00 HORAS.

Fazem os Sen. Advogados cientes de que, a partir da implantação do SISCOSM as intimações (e os processos) em que a parte contém Advogado serão feitas através da publicação no Diário Oficial, nos moldes do art. 247.

Roseli Aparecida Camilo

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME:
ABRAÃO CAMILO FRANCISCO

MATRÍCULA:
0330500155 2015 1 00061 094 0019543 04

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO

DIA MÊS ANO

dez de julho de dois mil e quinze

10/07/2015

HORA

MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

18:00

Arcos - MG

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

LOCAL DE NASCIMENTO

SEXO

Arcos-MG

SANTA CASA DE ARCOS

masculino

FILIAÇÃO

ROBSON FRANCISCO
ROSELI APARECIDA CAMILO FRANCISCO

AVÓS

ANTÔNIO FRANCISCO e ELENICE DE PAULA SILVA FRANCISCO
EDMAR CAMILO e MARGARIDA DE SALES CAMILO

GÊMEOS

NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)

NÃO

XXXXXXXXXXXX

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO

NÚMERO DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO

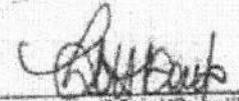
quinze de julho de dois mil e quinze

30-66382862-8

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

Cartório de Registro Civil - Arcos-MG
Oficial: Aures de Assis Teixeira
Rua Ascênio Lima, 41 Centro
Arcos-MG.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Arcos-MG - 15 de julho de 2015.


Assinatura do Oficial/Substituto

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Cartório de Registro Civil - Arcos-MG - MG

Selo Digital: AD568621 - Cod. Seg.:
5531.6844.6419.2673 - Quantidade de Ato(s):
Praticado(s): 001 - Emol.: 0.00 - Tx.Judic.:
0.00 - Total: 0.00
Consulte a validade no site: <https://selos.tjmg.jus.br>





GOVERNO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS.
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE DE DIVINÓPOLIS
NÚCLEO DE REDES DE ATENÇÃO À SAÚDE

OF SRS/DIV/NRAS Nº 220/2017.

Divinópolis, 14 de dezembro de 2017.

Assunto: Solicitação de suplemento alimentar.

Prezado Senhor:

Referente à manifestação da defensoria Pública da União, solicitando suplemento alimentar para o usuário **Abraão Camilo Francisco**. Temos a informar que:

Atualmente não existe na Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, SES-MG, um protocolo clínico padronizado de fluxo para a compra e distribuição da Terapia Nutricional Domiciliar, este procedimento está previsto na Política Nacional de Atenção Domiciliar, por adesão do município, inclusive não apenas a aquisição dos insumos como também no acompanhamento do cidadão.

Desta forma, orientamos procurar a Unidade Básica de Saúde do município de residência da usuária, onde o mesmo está inserido.

Certos de sua compreensão e sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente


Rosemary Mendes Magalhães Vida
Superintendente Regional de Saúde
SRS/Divinópolis

Rosemary Mendes Magalhães Vida
Superintendente Regional de Saúde de Divinópolis

0000041362 ABRAAO CAMILO FRANCISCO

DT. NASC.: 10/07/2015

IDADE: 2 Anos 4 Meses 17 Dias

QUAL: ROSELI APARECIDA CAMILO FRANCISCO
ROBSON FRANCISCO

NÚMERO: 196

RG:

DO: RUA ALTAMIRO LEAO DA CUNHA
CALCIOLANDIA
35585000

COMPLEMENTO: NOSSA SRA APARECIDA
MUNICIPIO: BELO HORIZONTE - MG

CNS: 888004279418546

ATEND: 00176419

TERMO DE ESCLARECIMENTO
E RESPONSABILIDADE - HIDROXIUREIA

ABRAAO CAMILO FRANCISCO

(eu/paciente), declaro ter sido informado(a) claramente sobre os benefícios, riscos, contra-indicações e principais efeitos relacionados ao uso do medicamento hidroxiureia, indicado para o tratamento da Doença Falciforme.

Os riscos foram explicados e todas as minhas dúvidas foram resolvidas pelo médico.

ANA MARIA CASTEJON E CASTRO ALVES
Médico que prescreve

Declaro que

estou informado(a) de que o medicamento hidroxiureia que posso e receber pode trazer as seguintes melhorias:
- saneamento ou diminuição dos episódios de dor;
- aumento da produção de Hb fetal;
- menor número de episódios de síndrome torácica aguda;
- redução do número de hospitalizações;
- estabilização de danos em órgãos ou tecidos;
- melhor estado de bem-estar e da qualidade de vida e maior sobrevivência.

Além disso, também, claramente informado a respeito das seguintes contra-indicações:
- efeitos adversos e riscos;

- em ocorrer os seguintes efeitos adversos: diminuição do número de glóbulos brancos (leucopenia e neutropenia), de glóbulos vermelhos (anemia) e do número de plaquetas, cansaço, dor de cabeça, tonturas, desorientação e alucinações, perda de apetite, náuseas, vômitos, diarreia, dor de ventre e dor de estômago; elevação de enzimas hepáticas, hepatite medicamentosa, infiltrado pulmonar e fibrose pulmonar, erupções na pele, amarelamento das unhas, queda de cabelos, câncer de pele; perda de função renal, elevação dos níveis sanguíneos de uréia, creatinina e ácido úrico; febre, calafrios, mal-estar.

- a hidroxiureia atravessa a placenta e vai para circulação fetal e isso tem um potencial risco de causar defeitos congênitos no feto e até óbito por isso a gravidez deve ser evitada durante o tratamento com a hidroxiureia;

- a produção de leite materno pode causar redução da capacidade reprodutiva de homens e mulheres;
- a hidroxiureia é excretada através do leite materno e é totalmente contra-indicado seu uso em crianças saudáveis; existem duas opções a serem avaliadas individualmente: suspensão do aleitamento materno ou suspensão do fármaco - levar em consideração os efeitos benéficos do aleitamento e do tratamento para a mãe.

Declaro que estou ciente de que a hidroxiureia somente pode ser utilizado por mim, comprometendo-me a devolvê-lo caso não queira ou não possa utilizá-lo e se o tratamento for interrompido.

Declaro também, que continuarei ser atendido, inclusive em caso de eu desistir de usar o medicamento.

Além disso, estou ciente de que o ácido fólico, medicamento complementar ao meu tratamento, pode, raramente, ser maléfico à minha função renal e tem de provocar reação alérgica (febre e erupção cutânea).

Declaro ao Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde a fazer uso de informações relativas ao meu tratamento, desde que asseguradas a privacidade e a confidencialidade.



RELATÓRIO NUTRICIONAL

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2017.

Nome: Abraão Camilo Francisco DN: 10/07/2015 Idade: 2 anos

HD: Anemia Falciforme, Esplenomegalia, Nefroma multicístico

Peso Atual: 9,6 Kg Estatura: 85 cm

Diagnóstico nutricional: Desnutrição

Necessidades calóricas estimadas: 1000 Kcal/dia

Via de administração da dieta: () SNE em posição gátrica () Gastrostomia (X) Via oral

Dieta prescrita: Dieta via oral Livre + 200 ml. de suplemento nutricional 02x/dia

- Solicito fornecimento de suplemento nutricional infantil, 1.0kcal/ml, 5 latas de 400gramas cada mensalmente, após alta hospitalar

Francisco C. Capetan
Nutricionista
SANTA CASA

NTE: 000041387 KERRAZI CARLOS FRANCISCO

RGSEL: APARECIDA CAMILO

T: 00034651

IDADE: 0 Ano 2 Meses 19 Dias

DATA: 29/09/2015

12:59

RELATÓRIO MÉDICO

paciente: ABRAAO CAMILO FRANCISCO

diagnóstico de Doença Falciforme. Hb: + SS;

diagnosticada pelo Programa Estadual de

gem Neonatal de Minas Gerais. Os pais e/ou responsável pela criança receberam orientações sobre a DF e salientamos a importância de algumas medidas e informações:

inter hidratação adequada;

ir ácido fólico, na dose de 1 mg/dia;

inter calendário vacinal atualizado (PNI e vacinas recomendadas pelo CRIE: pneumo-23, hepatite A, varicela e zenza);

inter profilaxia com antibióticos do diagnóstico aos 5 anos de idade (penicilina oral: 125 mg BID até 3 anos e 250

BID de 3 a 5 anos ou penicilina benzatina IM: 600.000-1.200.000 U a cada 3 semanas nas idades acima ou

omicida: 20 mg/kg/dia BID; para alérgicos à penicilina).

nto ao uso de ferruginoso, mesmo profilático, deixar a decisão para o médico do hemocentro, pois a cinética de ferro é

quisada rotineiramente em toda criança, e a tendência é para excesso e não falta de ferro.

ntercorrências mais comuns são: crises algicas, sequestro esplênico e infecções. Alguns fatores podem precipitar as crises

rosas: infecção, desidratação, frio, esforço físico, dentre outros. O tratamento consiste em afastar os agentes desencadeantes,

ter a criança hidratada e analgesia.

sequestro esplênico agudo é mais comum até 5 anos de idade em pacientes com HbSS e S β 0-Talassemia. Pode ocorrer em

queridade naqueles que mantêm esplenomegalia (SC, S β +tal). O quadro clínico é de aumento súbito e doloroso do baço (a

criança é orientada para identificar a crise), aumento da palidez habitual e, em casos graves, evolução para choque

lógico, que deve ser tratado com soluções expansoras e transfusão de concentrado de hemácias. Esplenectomia pode estar

inda e deve ser discutida com o hematologista.

nfecções são comumente causadas pelos germes encapsulados (pneumococos, meningococos e hemófilos), devido à asplenia

lmal e conseqüente diminuição da capacidade fagocítica de neutrófilos. A salmonela tem papel importante nos quadros de

meilitis e na colicistite. A presença de febre e/ou toxemia e neutrofilia com desvio para esquerda, na maioria das vezes, esta

relacionada com infecção, especialmente em crianças abaixo de três anos de idade. Nessa situação indica-se hospitalização,

reamento de infecção (hemoculturas, exame de urina e ttx de tórax, no mínimo) e antibioticoterapia empírica. Na presença de

monia, em qualquer faixa etária, também está indicada a internação hospitalar. Vírose e infecções comuns podem ser

adadas ambulatorialmente, com revisão do quadro em 48 horas.

ise solústica é causada por Parvovirus B19 ocasionando a cessação temporária da eritropoiese, com acentuação de anemia e

ulocitopenia, sem aumento do baço. A resolução é espontânea (5-7 dias), mas deve-se internar a criança para observação e

liação da necessidade transfusional.

importante ressaltar ainda que, no paciente com HbSS, pode ocorrer acidente vascular cerebral isquêmico (nos adultos, o

orrágico é mais comum). Em caso de suspeita do evento (convulsão, paralisias, afasia, cefaléia), o paciente deve ser internado

procedêntica e terapêutica adequadas com acompanhamento clínico, neurológico e hematológico. No protocolo de seguimento

criança deve ser rastreada, anualmente, para o risco para AVC com Doppler transcraniano no hemocentro de referência.

os cuidados preventivos são: exame oftalmológico (possibilidade de lesão vascular proliferativa na retina), US abdominal

dênica para colélitase) e cardiológico, dentre outros.

na intercorrência que pode ocorrer em meninos é o priapismo, para o qual se recomenda banhos mornos (evitar compressa

l, hidratação e analgesia. Não havendo resolução em até 2 horas, torna-se necessário o encaminhamento para avaliação

ógica de urgência.

o paciente deve portar a carteira de identificação do paciente da Fundação Hemominas que menciona os dados clínicos e

ológicos (níveis basais de Hb, leucócitos, tamanho habitual do baço, aloimunização, etc) que podem auxiliar no atendimento

des da Fundação Hemominas acompanham os pacientes em caráter ambulatorial, por agendamento, e não possui

utura física, suporte laboratorial e recursos humanos para atendimento de intercorrências agudas, que devem ser avaliadas em

lades básicas (UBS) ou de pronto-atendimento (PA). Além disso, as pessoas com doença falciforme devem estar vinculadas a

de referência e inseridas nos programas de saúde, garantindo o seu atendimento integral.

o esclarecimento de dúvidas e/ou discussão de caso, contatar a Unidade da Fundação Hemominas pelo telefone:

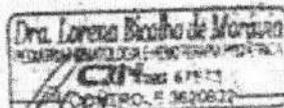
3768-4592

ou Cehmob (Call Center 0800-7126500)

O HORIZONTE

Data 29/09/2015

1.3000 ANE-247-02640-01 - 10/08/2010/2014



SANTA CASA DE BELO HORIZONTE
LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATOLÓGICA

Av. Francisco Sales, 1111 - Térreo - BH/MG
CEP 30150-221 - Telefone: 3238-8255

Dr. Anísio Nunes
CRM/MG 4346

Dr. Mauricio Buzelin Nunes - RT
CRM/MG 26645

Paciente: ABRAAO CAMILO FRANCISCO
Clínica Dr(a): MOACIR ASTOLFO TIBURCIO
Procedência: SANTA CASA-3º D-CTI INFANTIL
Convênio: SUS
Exame: EXAME ANATOMO PATOLOGICO POR ORGAO, BIOPSIA
Material: BAÇO+TUMOR RENAL DIREITO+MARGENS



Leito: clinf09

Admissão: 19/07/2017

Reg.: S 8220/17

RELATÓRIO

RESUMO CLÍNICO:

2a, 1) Drepanocitose. 2) Tumor cístico renal - Nefroma multicístico? Outro?

MACROSCOPIA:

Material recebido em dois frascos rotulados e assim constituídos:

- 1) Baço: medindo 12,0x7,0x4,5cm e pesando 125,0 gramas apresentando superfície externa lisa recoberta por cápsula fina e transparente. A superfície de corte é avermelhada e homogênea. sr4
- 2) Tumor do pólo inferior do rim direito: formação multicística pardo-clara, superfície externa lisa e algo boclada medindo 4,5x3,5x3,0cm e pesando 21,0 gramas, aderida a tecido pardo-acastanhado recoberto por membrana fina. Aos cortes apresenta cavidades preenchidas por líquido amarelado. Para orientar o estudo microscópico das margens, pintamos o material com tinta nanxin. sr3-26/07 AT

MICROSCOPIA:

- 1) Cortes de baço apresentando polpa vermelha congesta com áreas de hemorragia difusa e nódulos sideróticos. As hemácias mostram-se falcizadas. Polpa branca preservada.
- 2) Fragmento de rim apresentando lesão multicística de parede fibrosa revestida por epitélio cuboidal simples sem atipias. Notam-se áreas de estroma celular tipo ovariano. Tecido renal adjacente sem particularidades.

CONCLUSÃO:

- 1) BAÇO CONGESTO COM HEMÁCIAS FALCIZADAS COMPATÍVEL COM A CLÍNICA DE DREPANOCITOSE.
- 2) HISTOLOGIA COMPATÍVEL COM NEFROMA MULTICÍSTICO. VER NOTA.

NOTA: Os achados histológicos devem ser interpretados em associação com quadro clínico para diagnóstico definitivo seguro.

As informações contidas neste relatório expressam resultado a partir do material enviado para análise e dos dados clínicos fornecidos no pedido e não são necessariamente definitivas, devendo ser interpretadas pelo médico assistente. Estudos complementares ou reavaliação dos achados podem ser realizados, a critério clínico. O laboratório está a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais em relação ao caso.

CA/M 24/07/2017

Belo Horizonte, 25 de julho de 2017

MAURICIO BUZELIN NUNES
CRM: 26645/MG

O presente laudo é uma análise interpretativa com aspectos subjetivos dos elementos morfológicos expressos na amostragem, consequência de dados clínicos, laboratoriais e morfológicos. Os diagnósticos podem variar na dependência do patologista examinador, dos informacionais, das imagens anexas, do emprego de técnicas especiais (ex. imunohistoquímica) e da evolução clínica. Quaisquer dúvidas ou discordâncias frente ao laudo devem ser imediatamente comunicadas, postergando-se medidas terapêuticas por a sensibilidade e especificidade do método histopatológico não são absolutas, podendo requerer revisão de lâminas ou novas cortes para completa elucidação do caso.

IDENTIFICANTE: 0000041362 ABRAAO CAMILO FRANCISCO

ME SOCIAL:

ROSELI APARECIDA CAMILO FRANCISCO

REGISTRO: 00178419

IDADE: 2 Anos 4 Meses 17 Dias

DATA: 27/11/2017

06:44

RELATÓRIO MÉDICO-ASSISTENCIAL

RELATÓRIO MÉDICO

Trata-se de paciente portador de anemia falciforme, forma SS, em acompanhamento nesta Fundação.
Como complicação da doença, apresenta crises algílicas de repetição, sendo indicado o uso da HÍDROXIUREIA.
Sem alterações em exame físico, além de icterícia leve e palidez cutâneo-mucosa.
Sem outras complicações graves da doença até o momento. »

Dr. Ana Maria Castejon e C. Alves
CRM 22517
CNS: 201553475480006



E: 0500641382 ABRAAO CAMILO FRANCISCO

SOCIAL: ROSELI APARECIDA CAMILO FRANCISCO
 ROSSON FRANCISCO
 RUA ALTAMIRO LEAO DA CUNHA
 CALCIOLANDIA
 35588000

DT NASC.: 10/07/2015 IDADE: 2 Anos 4 Meses 17 Dias

NÚMERO 195

RG:
 CNS: 898004279415546
 ATEND: 00178419

COMPLEMENTO: NOSSA SRA APARECIDA
 MUNICIPIO: BELO HORIZONTE - MG

TERMO DE ESCLARECIMENTO
 E RESPONSABILIDADE - HIDROXIUREIA

ABRAAO CAMILO FRANCISCO

(a) paciente, declaro ter sido informado(a) claramente sobre os benefícios, riscos, contra-indicações e principais efeitos relacionados ao uso do medicamento hidroxiureia, indicado para o tratamento da Doença Falciforme.

Os benefícios foram explicados e todas as minhas dúvidas foram resolvidas pelo médico.

ANA MARIA GASTEJON E CASTRO ALVES

Médico que prescreveu

Declaro que:

Estou devidamente informado(a) de que o medicamento hidroxiureia que passo a receber pode trazer as seguintes melhorias:

- o aumento ou diminuição dos episódios de dor;
- o aumento da produção de Hb fetal;
- o aumento, mesmo que pequeno, da concentração total de Hb;
- a redução dos episódios de síndrome torácica aguda;
- a redução do número de hospitalizações;
- a redução do número de transfusões sanguíneas;
- a redução ou estabilização de danos em órgãos ou tecidos;
- a melhoria do bem-estar e da qualidade de vida e maior sobrevivência.

Estou também devidamente informado a respeito das seguintes contra-indicações:

- efeitos adversos e riscos;
- o aumento de seguintes efeitos adversos: diminuição do número de glóbulos brancos (leucopenia e neutropenia), de glóbulos vermelhos e de do número de plaquetas, cansaço, dor de cabeça, tonturas, desorientação e alucinações; perda de apetite, náuseas, vômitos, diarreia, dor de ventre e dor de estômago; elevação de enzimas hepáticas, hepatite medicamentosa, insuficiência pulmonar e fibrose pulmonar; erupções na pele; hiperpigmentação das unhas; queda de cabelos; câncer de pele; perda de função renal; elevação dos níveis sanguíneos de ureia, creatinina e ácido úrico; febre; calafrios; mal-estar;

Além disso, a lactação deve ser evitada durante o tratamento com a hidroxiureia, pois a lactação pode causar redução da capacidade reprodutiva de homens e mulheres;

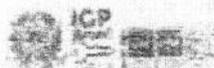
A hidroxiureia é excretada através do leite materno e é totalmente contra-indicada seu uso em crianças saudáveis; existem duas opções a serem consideradas individualmente: suspensão do aleitamento materno ou suspensão do fármaco - levar em consideração os efeitos benéficos do aleitamento e do tratamento para a mãe.

Declaro que a hidroxiureia somente pode ser utilizado por mim, comprometendo-me a devolvê-lo caso não queira ou não possa utilizá-lo e o tratamento for interrompido.

Declaro também, que continuarei ser atendido, inclusive em caso de eu desistir de usar o medicamento.

Estou também informado de que o ácido fólico, medicamento complementar ao meu tratamento, pode, raramente, ser prejudicial à minha função renal e pode provocar reação alérgica (febre e erupção cutânea).

Declaro ao Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde a fazer uso de informações relativas ao meu tratamento, desde que assegurado o anonimato.





Sistema Único de Saúde
Ministério da Saúde
Secretaria de Estado da Saúde

COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA

FLUXO DE SOLICITAÇÃO, AVALIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE MEDICAMENTO(S)

SOLICITAÇÃO DE MEDICAMENTO(S)

CAMPOS DE PREENCHIMENTO EXCLUSIVO PELO MÉDICO SOLICITANTE

1- Número do CNES* **4.034.325** 2- Nome do estabelecimento de saúde solicitante **FUNDAÇÃO HEMOMINAS**

3- Nome completo do Paciente* **ABRAAO CAMILO FRANCISCO** 5- Peso do paciente* **12** kg
 4- Nome da Mãe do Paciente* **ROSELI APARECIDA CAMILO FRANCISCO** 6- Altura do paciente* **90** cm

	7- Medicamento(s)*	8- Quantidade solicitada*		
		1º mês	2º mês	3º mês
1	HIDROXIUREIA 500 MG	30	30	30
2				
3				
4				
5				

9- CID-10* **D571** 10- Diagnóstico **ANEMIA FALCIFORME**

11- Anamnese* **ANEMIA FALCIFORME COM COMPLICAÇÕES, COMO CRISES ALGICAS FREQUENTES**

12- Paciente realizou tratamento prévio ou está em tratamento da doença?*

SIM, Relatar: _____
 NÃO

13- **Atestado de capacidade***

A solicitação do medicamento deverá ser realizada pelo paciente. Entretanto, fica dispensada a obrigatoriedade da presença física do paciente considerado incapaz de acordo com os artigos 3º e 4º do Código Civil. O paciente é considerado incapaz?

NÃO SIM, Indicar o nome do responsável pelo paciente, o qual poderá realizar a solicitação do medicamento _____

Nome do responsável

14- Nome do médico solicitante* **ANA MARIA CASTEJON E CASTRO ALVES** 17- Assinatura e carimbo do médico*

15- Número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) do médico solicitante* **201.553.475.480.006** 16- Data de solicitação* _____

18- CAMPOS ABAIXO PREENCHIDOS POR*: Paciente Mãe do paciente Responsável (descrito no item 13) Médico solicitante

Outro, informar nome: _____ CPF: _____

19- Raça/Cor/Etnia informado pelo paciente ou responsável*

Branca Amarela
 Preta Indígena, informar Etnia: _____
 Parda Sem informação

20- Telefone(s) para contato do paciente _____

21- Número do documento do paciente _____
 CPF ou CNS

22- Correio eletrônico do paciente _____

23- Assinatura do responsável pelo preenchimento* _____

* CAMPOS DE PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Processo Especial da 2ª Vara Cível de Comércio de Arcos-MG

podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Nesse ponto, o laudo médico acostado aos autos acusa que o(a) Requerente de fato sofre da enfermidade indicada, necessitando do referido insumo, com urgência.

Insta ressaltar que o método de solicitação de notas técnicas fora alterado, e este juízo não logrou êxito em obtê-las de forma hábil à apreciação da liminar, razão pela qual, serão consideradas prescindíveis para o caso em questão.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade do insumo solicitado pelo(a) Requerente. Portanto, a probabilidade do dano é patente, vez que decorre da própria natureza do pedido.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do

L Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Juízo Especial da 2ª Vara Cível do Comarca de Arcos-MG

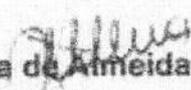
direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) Requerente com base no princípio da reserva do possível.

POSTO ISSO, defiro a tutela de urgência para determinar que os Requeridos forneçam o insumo pleiteado na exordial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) a diária, limitada a R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Tendo em vista a ausência de acordo em demandas dessa natureza, **cancela-se eventual audiência designada.**

Intime(m)-se. Cumpra-se. Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.

Arcos-MG, 06 de fevereiro de 2018.


Juliana de Almeida Teixeira Goulart

Juíza de Direito em substituição

01 02 18




PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS
Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, nº 228 - Centro - Arcos/MG - CEP 35.588-000 - Fone/fax (0XX37) 3359-7900
e-mail: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br - CNPJ 18.306.662/0001-30

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DE ARCOS/MG

AUTOS Nº 0042.18.000472-5

O MUNICÍPIO DE ARCOS, qualificado nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE URGÊNCIA ajuizada por ABRAÃO CAMILO FRANCISCO, repr. por ROSELI APARECIDA CAMILO, também qualificado, por suas procuradoras que esta subscrevem, vem, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 335, III c/c artigo 231, II, todos do CPC, apresentar a sua **CONTESTAÇÃO**, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

I - DOS FATOS:

Trata-se o feito de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Urgência interposta em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, na qual o autor aduz que é portador de Anemia Falciforme, necessitando fazer uso do suplemento nutricional **NESTLÉ NUTREN JUNIOR baunilha - lata de 400 gr**, a ser utilizado duas vezes ao dia, por prazo indeterminado.

Ressaltando o risco de agravamento do quadro de saúde e seu alto custo mensal, pleiteou a concessão de tutela antecipada para o fornecimento do citado alimento, por prazo indeterminado.

Conclusos os autos, o MM. Juiz substituto na Comarca de Arcos entendeu pelo deferimento do pedido de tutela de urgência em face dos requeridos, **determinando o fornecimento do suplemento pleiteado, no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00, limitada a R\$5.000,00.

Contudo, razão não assiste à autora em requerer a disponibilização do citado insumo ao Município de Arcos, tendo em vista tratar-se de alimento, que não está incluso no rol dos serviços de saúde oferecidos pelo SUS no âmbito municipal. Vejamos:

II - PRELIMINAR:

II.I - Da Ilegitimidade Passiva do Município

O Município não é responsável pelo fornecimento da dieta requerida pelo autor, nos moldes requeridos na presente ação.

PROTUDO INTCU 1974/072018 15031-0006

m 1

O dever do Estado, quanto à prestação dos serviços de saúde, é repartido entre a União, os Estados e os Municípios, cada qual com responsabilidades próprias e definidas. À União cabem os procedimentos de alta complexidade e alto custo; aos Estados, os de alta e média complexidade; aos Municípios, de acordo com o seu nível de vinculação ao SUS, as ações básicas e as de baixa complexidade.

Assim sendo, cada Município, mesmo que se encontre em gestão plena, só é obrigado a prestar os serviços a ele atribuídos pela política de saúde do Estado ao qual se encontra vinculado.

É importante frisar, neste contexto, que o TJMG aderiu à Recomendação nº 31 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que propõe a adoção de medidas para subsidiar os magistrados a fim de garantir maior eficiência na solução das demandas judiciais envolvendo a assistência à saúde e, por meio da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF) foi implantado, em agosto de 2010, o FÓRUM PERMANENTE DE DIREITO À SAÚDE, com cursos e debates sobre o tema, em parceria com Ministério Público, Secretaria de Estado da Saúde, Tribunal de Contas da União (TCU).

No citado fórum foram aprovados vários Enunciados. Dentre eles, destaca-se os Enunciados 10 e 14, que consideraram a divisão de competências, na área da saúde, entre União, Estados e Municípios, veja-se:

"Enunciado 10 - Para garantia do planejamento e execução do orçamento e despesas de competência do ente responsável, independente de previsão orçamentária ou plano de saúde, deve lhe ser assegurada, de forma efetiva, o ressarcimento pelo atendimento a esses serviços prestados para outra esfera governamental, nos termos do artigo 35, Inc. VII da lei federal nº 8.080/90." (UNANIMIDADE - Fórum Permanente da Saúde - TJMG - 08/11/2010). (Gr).

"Enunciado 14 - A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS EXISTE PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE, RECONHECENDO-SE A DIVISÃO DE COMPETÊNCIAS ENTRE OS ENTES." (UNANIMIDADE - Fórum Permanente da Saúde - TJMG - 08/11/2010). (Gr).

É certo que, devido à escassez dos recursos públicos, a prestação do serviço de saúde deve dar-se de forma racionalizada, a fim de assegurar a assistência ao maior número de pessoas possível, consagrando, assim, o **princípio da isonomia** prevista no texto constitucional.

Desta forma, resta clara a ilegitimidade passiva do Município, pois tal obrigação cabe ao Estado de Minas Gerais; pelo que, requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

IV - MÉRITO

Ainda que este r. Juízo entenda por manter o Município na lide, o que só se admite por argumento, no mérito, há que ser julgada improcedente a ação, tendo em vista sua impossibilidade de fornecer o tratamento requerido.

Conforme já salientado, a Secretaria Municipal de Saúde assegura apenas os serviços destinados à atenção básica de saúde e outros que estiverem definidos no Plano Municipal de Saúde, enquanto aqueles que não fazem parte da lista do

SUS (tratamentos de alto custo, como no presente caso), são de responsabilidade exclusiva do Estado de Minas Gerais, conforme enunciados exaustivamente mencionados.

Ademais, o art. 167, inciso II, da Lei Maior, veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, bem como a Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece como meta a ser cumprida pelo gestor público o equilíbrio orçamentário da Administração, impondo-lhe rígido controle dos recursos públicos e a efetivação de uma gestão responsável.

Ao garantir o direito constitucional à vida e à saúde, o Poder Público atentou para a limitação dos seus recursos materiais, para atender a um maior número de pessoas com os recursos disponíveis, em obediência aos princípios da razoabilidade e da eficiência.

Muito embora o sistema de saúde brasileiro seja unificado, há distribuição de competências entre as diversas esferas de governo, conforme Política Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica, aprovada e regulamentada pelas Portarias GM/MS 3.916/98 e 176/99 do Ministério da Saúde.

Também jurisprudencialmente, a RESERVA DO POSSÍVEL se impõe em casos de distribuição de medicamentos, evitando que o Poder Público arque com quantias elevadas, por prazo indeterminado, para atender apenas uma pessoa. Confira-se:

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE DO ESTADO. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. EFICÁCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. O Estado é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que a ele pode ser imputada a responsabilidade pelo atendimento das necessidades de saúde da impetrante. Seja pela observância das cláusulas da reserva do possível e da reserva em matéria orçamentária, seja pelos princípios da isonomia, da seletividade e da distributividade, seja ainda pela realização dos objetivos da República Federativa do Brasil, de justiça social e redução das desigualdades sociais, não está o Poder Público obrigado a fornecer qualquer medicamento indicado pela parte se esse não está incluído na lista de medicamentos obrigatórios ou se não foi provada a eficácia exclusiva do medicamento. Não havendo a comprovação da necessidade do medicamento em detrimento dos outros fornecidos regularmente pelo Poder Público para o tratamento da mesma doença que acomete a autora, deve ser julgado improcedente o pedido. Em reexame, reformar a sentença e denegar a segurança." (TJMG - Processo nº 1.0313.06.209465-8/001 - Rel. Des. Albergaria Costa - DJ 01/11/2007).

Ademais, a dieta pleiteada não se trata de medicamento e não está incluída no rol dos tratamentos destinados à atenção básica, de responsabilidade dos municípios, conforme declaração emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, fls.13.

Neste sentido, ao julgar a Apelação Cível nº 1.0042.08.026951-9/002, interposta pelo Município de Arcos, cujo relator foi o Ilustre Dês. Eduardo Andrade, considerou a 1ª Câmara Cível do TJMG:

"Ora, se os recursos públicos são escassos, principalmente os municipais, devem ser harmonizados para atendimento de todos os direitos fundamentais sociais. Portanto, o particular deverá reclamar do

Município aqueles medicamentos incluídos na Farmácia Básica e do Estado os medicamentos excepcionais, assim definidos através de Portaria expedida pelo Ministério da Saúde, não me afigurando razoável que um ente responda pelas atribuições do outro, sem qualquer previsão orçamentária para tanto. O Poder Público, como visto, ao garantir o direito constitucional à vida e à saúde (mínimo existencial), atentou-se para a limitação dos seus recursos materiais (reserva do possível), a fim de atender um maior número de pessoas com os recursos disponíveis, em perfeita observância aos princípios da razoabilidade e da eficiência, que devem nortear os atos administrativos. Dessa forma, a função precípua do ente público é racionalizar os seus recursos financeiros, de modo a garantir o acesso de todos às ações e serviços de saúde, não me parecendo justo e nem adequado que os poucos recursos destinados ao Município pelo SUS sejam utilizados com uma minoria que busca, através do Poder Judiciário, utilizar-se de medicamentos onerosos que não estão incluídos dentre aqueles de fornecimento obrigatório." (gr).

Assim, caso o Município de Arcos tenha que arcar com o fornecimento da dieta peiteada, sem contar com recursos financeiros para tanto, o erário municipal ficará sujeito a sofrer lesão, desvirtuando o seu orçamento, pois, no presente caso, o atendimento peiteado é de natureza excepcional e torna-se duvidoso exigí-lo de quem tem menos condições orçamentárias.

Importante destacar o entendimento do Ministro Gilmar Mendes que assim advertiu em voto dado como relator do AgR na STA n.º 175/CE:

"Ademais, não se pode esquecer de que a gestão do Sistema Único de Saúde, obrigado a observar o princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde, só torna-se viável mediante a elaboração de políticas públicas que repartam os recursos (naturalmente escassos) da forma mais eficiente possível. Obrigar a rede pública a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde existente geraria grave lesão à ordem administrativa e levaria ao comprometimento do SUS, de modo a prejudicar ainda mais o atendimento médico da parcela da população mais necessitada."

Portanto, é necessário que o direito à saúde seja atendido nos termos da lei, com a equitativa distribuição de responsabilidades entre os entes públicos, conforme as disponibilidades orçamentárias, sob pena de causar a falência do sistema, prejudicando toda a população.

Nem mesmo a assertiva de que um ente, prestando serviço pactuado com outro, dispõe de meios para obter a reparação financeira respectiva, serve de argumento para afirmar o direito do cidadão de acionar qualquer deles para obter o acesso ao serviço de saúde, pois as despesas públicas se sujeitam à prévia existência de disponibilidade orçamentária. Desta forma, quando não se trata de competência assumida pelo ente, não há essa previsão.

Ainda, caso se entenda pelo deferimento do pedido, o que não se espera, considerando as inúmeras razões apresentadas, importante que o cumprimento da obrigação não seja condicionado ao pagamento de multa em caso de descumprimento. Neste sentido:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À PESSOA IDOSA - TRATAMENTO PSICOGERIÁTRICO - ATESTADO EM RELATÓRIO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO - VEROSSIMILHANÇA DAS

ALEGAÇÕES - PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL - PRESENÇA - OPÇÕES TERAPÊUTICAS SIMILARES DISPONIBILIZADAS PELA REDE PÚBLICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE ALCANÇAM O MESMO RESULTADO - FIXAÇÃO DE MULTA EM FACE DO ENTE PÚBLICO - DESCABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - (...). 2 - **Não se revela cabível a fixação de multa em face do ente estadual, uma vez que o ônus recairia sobre a própria coletividade.** V.V - EMENTA: MULTA - PODER PÚBLICO - CONFIRMAÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conforme precedentes do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a multa por descumprimento de decisão judicial pode ser imposta em desfavor do ente público (Des. Edilson Fernandes). (TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0223.11.025322-4/001, RELATOR(A): DES.(A) SANDRA FONSECA, 6ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 31/07/2012, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 10/08/2012). (gr).

Por fim, em observância aos princípios da reserva do possível e da reserva em matéria orçamentária, bem como dos princípios da razoabilidade e isonomia, cabe somente ao Estado de Minas Gerais, representado pela Secretaria de Estado da Saúde, arcar com o fornecimento da dieta pleiteada, devendo a Secretaria Municipal de Saúde assegurar apenas os procedimentos destinados à atenção básica; pelo que, deve a presente ação ser julgada improcedente com relação ao Município.

V - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, o Município requer:

- seja recebida a presente contestação e acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, excluindo da lide o Município de Arcos, tendo em vista que, conforme demonstrado, não é o responsável pelo fornecimento do suplemento pleiteado;

- caso a preliminar arguida não seja acolhida, no mérito, requer seja julgado totalmente improcedente o pedido com relação ao Município, conforme as razões expostas;

- Outrossim, caso seja deferido o pedido em relação ao Município de Arcos, o que não se espera, que o cumprimento da obrigação não seja condicionado ao pagamento de multa em caso de descumprimento, pelos motivos expostos.

Por fim, requer a produção de todos os meios de provas em Direito admitidos.

Pede deferimento.

Arcos, 16 de fevereiro de 2018.

DAENY C. RODRIGUES BELO DA CUNHA

Procuradora Municipal - MASPM 124.810-3 - OAB 107595

Arlete Cristina de Moura Barbone
ARLETE CRISTINA DE MOURA BARBONE

Advogada - MASPM 124.801-4 - OAB/MG 89.579



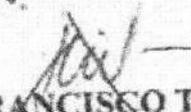
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS
Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, nº 228 - Centro - Arcos/MG - CEP: 35.588-000 - Fone/fax (0XX37) 3359-7900
e-mail: procurador@arcos.mg.gov - CNPJ: 18.306.662/0001-50

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, o **MUNICÍPIO DE ARCOS**, Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, sediado em Arcos/MG, na Rua Getúlio Vargas, nº 228, Centro, inscrito no CNPJ (MF) sob o nº 18.306.662/0001-50, neste ato representado por seu prefeito municipal, Sr. **DENILSON FRANCISCO TEIXEIRA**, brasileiro, casado, turismólogo, inscrito no CPF sob o nº 798.671.896-04 e RG nº M-5.487.885 SSP/MG, residente e domiciliado na Avenida Governador Valadares, nº 212, Centro, CEP: 35.588-000, em Arcos/MG, nomeia e constitui suas bastantes procuradoras Dra. **DAENY CARDOSO RODRIGUES BELO DA CUNHA**, brasileira, casada, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais sob o nº 107.595 e Dra. **ARLETE CRISTINA DE MOURA BARBONE**, brasileira, casada, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais sob o nº 89.579, com endereço na Rua Getúlio Vargas, nº. 228, Centro, CEP: 35.588-000, em Arcos/MG, com os poderes contidos nas cláusulas "ad-judicia" e "ad-negotia", para que o representem em qualquer parte do território nacional, junto a pessoas físicas ou jurídicas, repartições públicas e policiais, Tribunal de Contas, perante o foro em geral, inclusive nas Justiças do Trabalho, Federal e Eleitoral, em todas as instâncias, até final sentença e respectiva execução, podendo praticar todos os atos que forem necessários e em Direito permitidos, por mais especiais que sejam, como requerer, recorrer, concordar, discordar, firmar compromisso, receber citação, receber dinheiro e documentos, dar quitação, requerer alvarás, oferecer queixa-crime, requerer abertura de inquéritos, ratificar, substabelecer e, especialmente, apresentar contestação, recursos e acompanhar até final julgamento o processo nº 0042.18.000472-5 que tramita perante a 2ª Vara Jesp. Cível da Comarca de Arcos.

Arcos, 15 de fevereiro de 2017.


DENILSON FRANCISCO TEIXEIRA
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS
Estado de Minas Gerais

12/2018

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Arcos (MG) - CEP: 35588-000 - Fone fax (03337) 3359-7900
e-mail: arcosmg@twister.com.br - CNPJ: 18.306.662/0001-50

**EGRÉGIA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE FORMIGA/MG**

O **MUNICÍPIO DE ARCOS**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito sob o CNPJ nº 18.18.306.662/0001-50, com sede na Rua Getúlio Vargas, nº 228, Centro, em Arcos/MG, por suas procuradoras que esta subscrevem, com endereço para intimação na Rua Getúlio Vargas, nº. 228, Centro, Arcos/MG, vem, à presença de V. Exa., interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo**, contra a decisão exarada no 2ª Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Arcos, que deferiu o pedido de Antecipação de Tutela nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE URGÊNCIA** de nº **0042.18.000472-5**, consoante fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

De acordo com o que dispõe o art. 1.017, inciso I, do CPC, o Agravante anexa cópia integral dos autos para formação do instrumento.

As advogadas subscreventes declaram, nos termos da lei, a veracidade de todos os documentos anexos.

Por fim, requer seja o presente recurso recebido e regularmente processado.

Pede deferimento.

Arcos, 17 de fevereiro de 2018.

DAENY C. RODRIGUES BELO DA CUNHA

Procuradora Municipal - MASP 124.810-3 - OAB 107595

ARLETE CRISTINA DE MOURA BARBONE

Advogada - MASP 124.801-4 - OAB/MG 89.579



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS
Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Arcos (MG) - CEP: 35588-000 - Fone fax (0XX37) 3359-7900
e-mail: arcosmg@twister.com.br - CNPJ: 18.306.662/0001-30

**EGRÉGIA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE FORMIGA/MG**

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ARCOS

AGRAVADO: ABRAÃO CAMILO FRANCISCO, répr. por ROSELI APARECIDA CAMILO

AUTOS N° 0042.18.000472-5

ORIGEM: 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARCOS/MG

Eminentes Julgadores,

I - DO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO:

É cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias, como no caso em apreço; em que a decisão objurgada é capaz de causar lesão grave e de difícil reparação ao réu, conforme define o art. 1.015, Inciso I, do CPC.

No presente caso, a liminar deferida nos autos determina ao Município de Arcos e ao Estado de Minas Gerais que forneçam o suplemento Nestlé Nutren Junior, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00, limitada a R\$5.000,00.

Como restará demonstrado nas razões recursais, a decisão agravada não atende aos requisitos do art. 300 do CPC e seu deferimento ocasiona grave lesão ao Município de Arcos, sendo o dano de difícil e incerta reparação, contrariando os princípios da *eficiência* e da *razoabilidade*, na medida em que impõe uma despesa não prevista em seu orçamento e prejudica a política pública de saúde, o que demanda o reconhecimento do disposto no §3º do artigo supramencionado, bem como a interposição do presente Agravo de Instrumento.

O presente recurso é tempestivo, considerando o prazo previsto no artigo 27 c/c artigo 7º da Lei 12.153/09.

A Lei 12.153/09, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública ADMITE O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO em seus arts. 3º e 4º, pois estabelece a possibilidade do deferimento de medidas cautelares e antecipatórias:

"Art. 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação."

"Art. 4º Exceto nos casos do art. 3º, somente será admitido recurso contra a sentença."

Assim, verifica-se que, além do recurso inominado (CONTRA SENTENÇA), a Lei Especial, que regulamenta o Juizado Especial da Fazenda Pública, autoriza a interposição de recurso (AGRAVO DE INSTRUMENTO) CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA que verse sobre deferimento de tutela de urgência. Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO, *Decisão proferida pelo juizado especial da fazenda pública, competência. Compete à Turma Recursal da Fazenda Pública o conhecimento e o julgamento de recurso interposto contra decisão proferida nos autos de ação que tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública. Competência declinada.*" (AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 70047276274 RS, RELATOR: MARCELO CEZAR MULLER, JULGAMENTO: 03/02/12, ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ESPECIAL CÍVEL).

Ante o exposto, vê-se que o presente recurso preenche os requisitos legais para seu recebimento e, conseqüente conhecimento por essa Turma Recursal.

II - SÍNTESE DOS FATOS:

Trata-se o feito de *Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Urgência* interposta em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, na qual o autor aduz que é portador de Anemia Falciforme, **necessitando fazer uso do suplemento nutricional NESTLÉ NUTREN JUNIOR baunilha - lata de 400 gr, a ser utilizado duas vezes ao dia, por prazo indeterminado.**

Ressaltando o risco de agravamento do quadro de saúde e seu alto custo mensal, pleiteou a concessão de tutela antecipada para o fornecimento do citado alimento, por prazo indeterminado.

Conclusos os autos, o MM. Juiz substituto na Comarca de Arcos entendeu pelo deferimento do pedido de tutela de urgência em face dos requeridos, **determinando o fornecimento do suplemento pleiteado, no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00, limitada a R\$5.000,00.

Desta feita, vergastada decisão interlocutória que deferiu a tutela antecipada desconsiderou a falta previsão orçamentária do Município para disponibilização de procedimentos de alto custo, bem como os critérios de competência para a execução dos serviços de saúde estabelecidos entre os entes, razão pela qual se interpõe o presente recurso.

III - MÉRITO:

a) Da impropriedade dos fundamentos da decisão agravada:

O Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade dos três níveis de governo (Federal, Estadual e Municipal). Isso se materializou, principalmente, após aprovada a Emenda Constitucional nº 29/00, que determinou aplicação específica na saúde para cada ente.

A Constituição da República, nos arts. 196 a 200, estabelecem os princípios, as diretrizes e as competências do SUS, mas não aborda especificamente o papel de cada esfera de governo. O maior detalhamento da competência e das atribuições da direção do SUS em cada esfera - nacional, estadual e municipal -, é feito pela Lei Orgânica da Saúde - LOS (Lei 8.080/90).

A LOS estabelece, em seu art. 15, as atribuições comuns das três esferas de governo, de forma bastante genérica, abrangendo vários campos de atuação. Os arts. 16 a 19 procuram definir as competências de cada gestor do SUS e os arts. 20 a 26 também são relevantes ao tratarem da participação do setor privado.

No modelo do SUS, é dado forte destaque ao papel da direção municipal de planejar, organizar, controlar, avallar as ações e os serviços de saúde, gerir e executar os serviços de saúde.

Assim, cabe ao gestor do sistema municipal analisar as necessidades de serviços; realizar o planejamento e a programação operacional dos serviços de saúde em seu território; executar ações de controle e avaliação dos serviços públicos e contratados; gerenciar e executar os serviços públicos de saúde para o atendimento à própria população e para aquela referenciada ao sistema municipal, na base de acordos específicos definidos no Plano Diretor de Regionalização e no Plano de Investimentos; realizar investimentos voltados para a redução das desigualdades no território municipal.

Desta forma, **multo embora o sistema de saúde brasileiro seja unificado, há distribuição de competências entre as diversas esferas de governo, conforme Política Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica, aprovada e regulamentada pelas Portarias GM/MS 3.916/98 e 176/99 do Ministério da Saúde.**

Ressalte-se, ainda, que o cumprimento da presente ordem judicial implica na negativa de vigência à lei orçamentária municipal, em clara afronta ao art. 167, inciso II, da CF, o qual veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, bem como à Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece como meta a ser cumprida pelo gestor público o equilíbrio orçamentário da Administração, impondo-lhe rígido controle dos recursos e a efetivação de uma gestão responsável.

Assim, PODE-SE AFIRMAR QUE A MEDIDA LIMINAR DETERMINA QUE O MUNICÍPIO DE ARCOS ADOTE PROCEDIMENTO DIVERSO DAQUELE APONTADO PELA LEI, VIOLANDO O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, CONCEDENDO, TAMBÉM, TRATAMENTO PARTICULAR E DIFERENCIADO A PESSOA ESPECÍFICA, QUE TAMBÉM FERE O PRINCÍPIO DA IGUALDADE.

Com efeito, o artigo 196 da CF refere-se à efetivação de políticas públicas de acesso igualitário a todos os cidadãos e não de forma diferenciada, pois estaria, dessa forma, reduzindo o acesso do restante da coletividade aos serviços de saúde básicos.

Nesse sentido, destaca-se entendimento da Ministra Ellen Gracie, na apreciação de decisão que concedeu tratamento de alto custo sem que antes fossem verificadas as condições financeiras do ente, veja-se:

"STF. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3.073/RN. RELATORA MIN. ELLEN GRACIE. DECISÃO EM: 09/02/2007

[...]Verifico estar devidamente configurada a lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, porquanto a execução de decisões como a ora impugnada afeta o já abalado sistema público de saúde. Com efeito, a gestão da política nacional de saúde, que é feita de forma regionalizada, busca uma maior racionalização entre o custo e o benefício dos tratamentos que devem ser fornecidos gratuitamente, a fim de atingir o maior número possível de beneficiários.

ENTENDO QUE A NORMA DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, QUE ASSEGURA O DIREITO À SAÚDE, REFERE-SE, EM PRINCÍPIO, À EFETIVAÇÃO DE

POLÍTICAS PÚBLICAS QUE ALCANÇEM A POPULAÇÃO COMO UM TODO, ASSEGURANDO-LHE ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO, E NÃO A SITUAÇÕES INDIVIDUALIZADAS. [...]

NO PRESENTE CASO, AO SE DEFERIR O CUSTEIO DO MEDICAMENTO EM QUESTÃO EM PROL DO IMPETRANTE, ESTÁ-SE DIMINUINDO A POSSIBILIDADE DE SEREM OFERECIDOS SERVIÇOS DE SAÚDE BÁSICOS AO RESTANTE DA COLETIVIDADE.

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a execução da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança [...]" (grifo nosso).

Também jurisprudencialmente, a reserva do possível se impõe em casos como o presente, evitando que o Poder Público arque com quantias elevadas, por prazo indeterminado, para atender apenas uma pessoa. Confira-se entendimentos deste E. Tribunal:

"REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. *Seja pela observância das cláusulas da reserva do possível e da reserva em matéria orçamentária, seja pelos princípios da isonomia, da seletividade e da distributividade, seja ainda pela realização dos objetivos da República Federativa do Brasil, de justiça social e redução das desigualdades sociais, não está o Poder Público obrigado a fornecer medicamentos ou insumos, senão os disponibilizados pelo SUS.* Sentença confirmada no reexame necessário. Prejudicado o recurso de apelação." (TJMG - AC 10145120657104003 MG - 3ª CÂMARA CÍVEL - Rel Des. Albergaria Costa - 25/09/2013).

Desta forma, para garantir o direito à saúde, o Poder Público deve atentar para a limitação dos seus recursos materiais (reserva em matéria orçamentária e reserva do possível), para atender a um maior número de pessoas com os recursos disponíveis, garantindo o direito constitucional à vida e à saúde (mínimo existencial), em obediência aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da eficiência.

Portanto, os Municípios só estão obrigados a fornecer os tratamentos destinados à atenção básica de saúde e os medicamentos que constarem na relação elaborada nos termos da política estadual e com base na RENAME - RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS. Os medicamentos e tratamentos especiais e extraordinários devem ser fornecidos pelos Estados ou pela União. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCLUÍDOS NO PROGRAMA FARMÁCIA DE MINAS. LIMITE À COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. - *A competência do Município para o fornecimento de medicamentos aos usuários do Sistema Único de Saúde não é ampla e irrestrita, de modo a abranger remédios de utilização excepcional.* (TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0042.10.000570-3/001 - REL. DES. ALBERTO VILAS BOAS - 23/07/2010). (Gr.).

Diante de tais considerações, tem-se que a responsabilidade solidária dos entes estatais pela prestação da saúde aos cidadãos não exclui a possibilidade de análise da repartição de atribuições dos gestores do SUS, mormente quando estas se encontram claras no caso concreto, em que a complexidade e o custo do procedimento indicam a competência do Estado de Minas Gerais pelo seu fornecimento. Neste sentido:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO À SAÚDE - MUNICÍPIO DE ARCOS E ESTADO DE MINAS GERAIS - PACIENTE PORTADOR DE CÂNCER - MEDICAMENTO - REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES - MEDICAMENTO NÃO CONTEMPLADO NAS TABELAS DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DO

SUS - NÃO FORNECIDO PELA FARMÁCIA BÁSICA MUNICIPAL - OBRIGAÇÃO LIMINAR IMPOSTA SOMENTE AO ESTADO - DECISÃO MANTIDA.

- O direito à saúde é considerado de responsabilidade solidária dos entes federativos.

- Contudo, quando o cidadão ajuíza a ação contra mais de um ente da Federação, deve-se analisar o sistema de repartição de atribuições entre eles, a fim de se prevenir a duplicidade de fornecimento do medicamento, bem como atender ao princípio constitucional da eficiência. (TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0042.15.003809-1/001 - REL. DES.ª ÁUREA BRASIL).

Saliente-se, ainda, que o suplemento alimentar pleiteado não se trata de medicamento e não está incluído no rol dos tratamentos destinados à atenção básica, de responsabilidade dos municípios.

Quanto aos requisitos para a concessão da antecipação da tutela, vê-se que os mesmos não foram observados, tendo em vista que não há comprovação da situação emergencial ou de risco à vida do paciente que sustente o seu deferimento, sendo que em ações dessa natureza, é imperioso que se comprove que a demora no atendimento pode agravar a doença ou causar danos irreversíveis, bem como seja demonstrada a imprescindibilidade do procedimento pleiteado e a ineficácia dos tratamentos disponibilizados pela rede pública; o que não se demonstra no presente caso. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (CONCERTA®). LIMINAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE SUSTENTE A VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E DA PERICLITAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Impõe-se a revogação de decisão concessiva da tutela de vanguarda em ação civil pública quando não suficientemente demonstrados os requisitos autorizadores dessa medida antecipatória, o que ocorre nos casos em que se reclama medicamento sem a apresentação de prova inequívoca de verossimilhança das alegações acerca da imprescindibilidade ou urgência do fármaco prescrito." (TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0042.13.002920-2/001 - COMARCA DE ARCOS - AGRAVANTE: MUNICÍPIO ARCOS - AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 7ª CÂMARA - REL. DES. PEIXOTO HENRIQUES - 08/08/2014).(gr).

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO MUNICÍPIO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - NECESSIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS'.

1. A comprovação da imprescindibilidade e da eficácia de medicamentos cuja dispensação é postulada junto ao Município depende, em regra, de dilação probatória, o que afasta o 'fumus boni iuris' exigido para o deferimento da liminar em mandado de segurança, sobretudo se a pretensão está amparada em relatório firmado por médico particular, que sequer indica a utilização de opções medicamentosas padronizadas pelo SUS. 2. Recurso provido." (TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0145.13.032419-0/001, RELATOR(A): DES.(A) EDGARD PENNA AMORIM, 8ª CÂMARA CÍVEL, 24/02/2014).(Gr).

Por fim, observa-se que também não foram juntados aos autos documentos que comprovem que o autor e sua família não detêm condições financeiras de arcar com o tratamento pleiteado na presente ação. Neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. COXOARTROSE BILATERAL, LOMBALGIA CRÔNICA E DOR NA REGIÃO COXOFEMORAL LATERAL. CASO CONCRETO. PESSOA COM CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM O TRATAMENTO MÉDICO. ART. 1º DA LEI Nº 9.908/93. Ante a falta de comprovação de que a parte autora não

pode prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, resta afastada a obrigação do Estado pelo fornecimento dos medicamentos requeridos. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70052327384, QUARTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: AGATHE ELSA SCHMIDT DA SILVA, JULGADO EM 15/05/2013).(Gr).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEOCATE. RESSARCIMENTO. Em que pese seja dever do Estado, em todas as suas esferas, garantir, especialmente, à criança ou adolescente, o custeio de medicamentos, insumos ou tratamentos médicos, é condição que a família não tenha condições financeiras de arcar com o tratamento, nos termos do art. 1º da Lei Estadual n.º 9.908/93, incabível, por isso, o ressarcimento pretendido. NEGADO SEGUIMENTO." (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70060851920, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, JULGADO EM 29/07/2014).(Gr).

Desta forma, pode-se concluir, assim, que a decisão proferida pela MM. Juíza a quo não apresenta a fundamentação devida, uma vez que trata-se de manifestação genérica, que não observou a legislação pertinente para a concessão da tutela pleiteada. Neste ponto, importante destacar decisão proferida em recurso interposto pelo Município de Arcos, onde o TJMG entendeu pela revogação da decisão *primeva* em decorrência da fundamentação genérica utilizada. Veja-se:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - DIREITO À SAÚDE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES: OFENSA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO: NULIDADE - JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. 1. A *Constituição Federal (CF)* estabelece que toda decisão judicial deva ser fundamentada, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da CF). 2. O magistrado deve analisar as questões fáticas, aduzindo, pela subsunção, o embasamento normativo ou principiológico que por eventual incida na espécie (fundamentação) e que o levou à conclusão (livre convencimento) que apresentar. 3. No mero deferimento de pedido, sem qualquer referência às questões de fato pertinentes, patente a nulidade do ato judicial decisório. 4. Dá-se provimento ao agravo de instrumento de decisão que está em confronto com "jurisprudência dominante" do STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO CV No 1.0042.16.000692-2/001 - COMARCA DE ARCOS - AGRAVANTE(S): MUNICÍPIO DE ARCOS - AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): ANA TEREZA JANUÁRIO.

Ante o exposto, SEJA PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA OU PELA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, A DECISÃO AGRAVADA CARECE SER REFORMADA, COM A CONSEQUENTE REVOGAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA, em respeito à legislação pertinente e ao entendimento jurisprudencial adotado, o que, ainda, impedirá a incidência de prejuízos ao orçamento do Município.

IV - REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO:

O parágrafo único do art. 995 do CPC permite ao Relator a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, até o pronunciamento definitivo, se a imediata produção dos efeitos da decisão recorrida causar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

a) Relevância da fundamentação

A relevância da fundamentação encontra-se esboçada ao longo do petitorio. É que o art. 37 da CF preceitua a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, primando pela segurança do

interesse público. Dessume-se de tais princípios o dever de estrita obediência às previsões legais que visem a garanti-los, o que não foi observado pela decisão agravada.

Replata-se, portanto, que o MM. Juiz *a quo*, ao deferir a tutela de urgência pleiteada no caso *sub judice*, desobedeceu aos princípios constitucionais e processuais vigentes, interferindo no poder de auto-gestão da Administração Pública e impondo despesas à municipalidade que não lhe são afetas legalmente.

Assim, restou demonstrada a relevância da fundamentação, consubstanciada nas razões expostas e nos princípios constitucionais salientados, nos quais o pedido de efeito suspensivo encontra seu sustentáculo.

b) Decisão geradora de grave lesão

A grave lesão, por sua vez, encontra-se caracterizada de forma indiscutivelmente inversa para a municipalidade, uma vez que, com o indeferimento do efeito suspensivo no presente recurso, haverá grande lesão à ordem pública, no âmbito municipal, em razão da determinação, pelo Juiz *a quo*, de que o Município tenha que arcar com tratamento de alto custo, fora de suas atribuições e possibilidades.

No caso em apreço, verifica-se latente a necessidade de concessão do aludido efeito, haja vista que, como bem evidenciado, a Agravada não fez prova nos autos de que os medicamentos sejam indispensáveis e de utilização emergencial.

Mesmo que estivessem presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela, considerando os critérios de hierarquia estabelecidos entre os Entes Federados para a prestação eficientes dos serviços públicos de saúde, tem-se que a responsabilização pelo fornecimento, neste caso, é exclusiva do Estado de Minas Gerais, considerando os critérios de competência e hierarquia criados de acordo com a capacidade econômica e financeira de cada ente para a execução dos serviços de saúde em seus diferentes níveis.

Sendo assim, caso a ação não seja extinta com relação ao Agravante ou julgado procedente o pedido, verifica-se a impossibilidade de restituição do valor despendido pelo Município de Arcos para o custeio dos referidos serviços.

O perigo na demora da presente decisão poderá ensejar prejuízo financeiro irreparável para a Municipalidade que, indiretamente, trará prejuízos maiores para todos os demais cidadãos, na medida em que recursos destinados à atenção básica (preventiva) são alocados para o custeio de serviços oriundos de determinações judiciais.

Portanto, a decisão vergastada acarreta sérios prejuízos à Administração Pública Municipal, prejudicando o interesse público, tudo a impor a concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo, visando suspender os efeitos da decisão que deferiu a tutela de urgência.

V - DA SUSPENSÃO DA MULTA IMPOSTA AO MUNICÍPIO:

Não se revela cabível a fixação de multa em face do Município, pois, conforme se verifica em vasta jurisprudência, a imposição de multa ao ente público resulta em privação de recursos públicos escassos para atender, na maioria das vezes, ao interesse de uma única pessoa, não servindo, desta forma, aos fins a que se destina. Neste sentido, já se manifestou esse E. Tribunal:

*EMENTA: AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ASTREINTES. DESCABIMENTO. A condenação de ente

público no pagamento de astreintes deve ser precedida de maiores cautelas, por implicar em prejuízo para toda a coletividade numa análise mais abrangente." (TJMG - AGR. INSTRUMENTO Nº 1.0043.08.016064-1/001 - REL. DES. ANTÔNIO SÉRVULO, D.J. 26/05/2009).(Gr).

Assim, caso se entenda pela manutenção da decisão agravada, o que não se espera, haja vista as inúmeras razões apresentadas, imperioso que se extinga a parte dispositiva relacionada à multa diária para o caso de descumprimento e/ou, ao menos, seja reduzido o valor fixado.

VI - PEDIDOS:

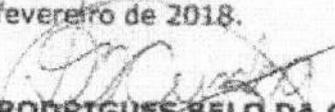
Primeiramente, requer seja o presente Agravo de Instrumento admitido, conhecido e ao mesmo conferido **efeito suspensivo**, nos termos do parágrafo único do art. 995 do CPC, eis que não se encontram presentes os requisitos necessários, *bem como está demonstrado o risco de grave lesão ao erário municipal.*

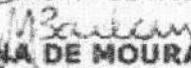
No mérito, requer seja dado provimento ao presente Agravo, nos termos do art. 300, § 3º do CPC, determinando-se a reforma da decisão vergastada; reconhecendo a impossibilidade do Município de Arcos em arcar com o fornecimento do suplemento pielteado, bem como o risco de grave lesão ao erário, eis que tal responsabilidade cabe ao Estado de Minas Gerais, por ser o responsável pelo fornecimento de tratamentos e procedimentos excepcionais e de alto custo.

Caso V. Exas. entendam pela responsabilização do Município, o que não se espera, requer seja excluída a imposição de multa por descumprimento e/ou, seja revisto o valor arbitrado.

Requer, por fim, caso V. Exas. entendam pelo deferimento do efeito suspensivo, seja notificada o MM. Juiz *a quo*, pela via mais rápida, para que se cumpra a decisão.

Pede deferimento.
Arcos, 17 de fevereiro de 2018.


DAENY C. RODRIGUES BELO DA CUNHA
Procuradora Municipal - MASP 124.810-3 - OAB 107595


ARLETE CRISTINA DE MOURA BARBONE
Advogada - MASP 124.801-4 - OAB/MG 89.579

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, determino a alteração do polo ativo da relação processual, uma vez que a autora da ação é Helena Valadão de Paula.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por **HELENA VALADÃO DE PAULA** contra o **MUNICÍPIO DE ARCOS**, visando o fornecimento da Dieta Enteral (*Isosource Soya*).

Em se tratando de questão meramente de direito, sem necessidade de produção de provas em audiência, passo à análise do mérito, em julgamento antecipado da lide, nos moldes do que determina o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo nulidades a sanar, passo à análise da preliminar suscitada.

A) Da ilegitimidade passiva do Município:

Em preliminar de sua contestação, o requerido arguiu sua ilegitimidade passiva *ad causam*, argumentando ser responsável apenas pelas ações básicas de saúde, de baixa complexidade, não lhe competindo dispensar o fármaco pleiteado na presente demanda.

Como se sabe, a análise das condições da ação deve ser feita de forma abstrata, divorciada da relação jurídica de direito material, questão de fundo.

Ora, é legitimada passiva para a demanda a pessoa a quem o autor – titular do direito invocado – atribui a responsabilidade pela prestação pretendida na petição inicial.

Mediante simples leitura da peça inaugural, vê-se que a parte autora imputa ao requerido a obrigação de fornecer o fármaco pleiteado, o que é suficiente para se concluir por sua pertinência subjetiva à demanda.

A existência ou não de efetiva obrigação quanto ao fornecimento da substância pleiteada é matéria tangente ao mérito, devendo ali ser analisada.

Rejeito, com tais fundamentos, a preliminar.

B) Do mérito:

Quanto ao mérito, merece acolhimento o pedido cominatório.

Verifica-se que a parte requerente demonstrou documentalmente a necessidade do tratamento médico.

A gravidade do quadro da paciente foi demonstrada, através do documento de ff. 16/18, que demonstra a necessidade do medicamento, uma vez que a paciente foi vítima de AVC com piora da disfagia e do quadro demencial.

De se ressaltar que não há nos autos nenhuma prova em sentido contrário, não tendo o requerido se desincumbido do ônus probatório que lhe competia.

Diante disso, comprovada a necessidade do tratamento pleiteado, questão que não foi refutada pelo requerido, impõe-se a condenação do Poder Público em disponibilizá-lo, configurando a negativa do Município em ofensa ao direito à saúde, garantido constitucionalmente.

Com efeito, o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível e deve ser assegurado à generalidade dos cidadãos, conforme determinação imposta nas Constituições da República e do Estado e da Lei Federal n. 8.080/90.

A Lei N° 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispôs sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, em seus artigos 1° e 2°, preceitua:

Art. 1°. Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

Art. 2°. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1° O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

A saúde não se constitui em mero interesse do indivíduo, mas em autêntico direito subjetivo: **"Neste plano, consideram-se os direitos em análise como autênticos direitos subjetivos inerentes ao espaço existencial do cidadão, independentemente da sua justicialidade e exequibilidade imediatas. Assim, o direito à segurança social, o direito à saúde (...) são direitos com a mesma densidade subjectiva dos direitos, liberdades e garantias"** (Canotilho. J.J. Gomes. Direito Constitucional. 5ª edição. Coimbra, Almedina, 1992, p. 680).

Assim, verifica-se que o Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do tratamento para a garantia da vida do paciente, deverá ser ele fornecido.

De outra parte, a garantia pelo Poder Público do direito fundamental em apreço, por se vincular à proteção do direito à vida, não se submete à cláusula da reserva do possível e traduz, isso sim, um impostergável dever de todos os entes da Federação, como já teve a oportunidade de decidir o Excelso STF:

Agravos regimentais no recurso extraordinário. Julgamento conjunto. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Existência. Fornecimento de medicamentos de alto custo. Repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à origem. Artigo 543-B do CPC e art. 328 do RISTF. 1. Incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado na Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência da repercussão geral da questão relativa ao fornecimento de medicamentos de alto custo. Aplicação do art. 543-B do CPC. 3. Agravo regimental do Estado do Ceará não provido e agravo regimental interposto pela União prejudicado.

(RE 818572 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)

Por fim, segundo dispõe o artigo 23, II, da Constituição da República, inclui-se no âmbito de competência comum da União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, o munus público-administrativo de cuidar da saúde e da assistência pública, bem como de promover a proteção e a garantia dos direitos das pessoas portadoras de deficiências.

Em consequência, as regras de repartição administrativa das competências próprias para implementação das ações de saúde no âmbito do SUS, regras contidas na Lei n. 8.080, de 1990, somente têm eficácia nas relações entre os diferentes entes da federação e não podem ser validamente opostas como causa eficaz para obstar a efetividade do referido direito fundamental.

Com tais fundamentos, tenho que o requerido encontra-se obrigado ao fornecimento do medicamento de que necessita a parte beneficiária, razão por que, a procedência do pedido é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão formulada na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e por conseguinte confirmo a tutela antecipada deferida às ff. 25/25v, para **CONDENAR** o Município de Arcos/MG, em obrigação de fazer consistente em fornecer à beneficiária **HELENA VALADÃO DE PAULA** a Dieta Enteral, conforme descrito às f. 16, nas quantidades e periodicidades a serem especificadas em receita médica atualizada, que deverá ser apresentada à parte requerida trimestralmente, prosseguindo-se no fornecimento enquanto perdurar a prescrição médica, sob pena de fixação de astreintes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, *caput*, da Lei nº. 9.099/95.

Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do artigo 11 da Lei nº. 11.253/09.

Intime-se o requerido pessoalmente acerca da presente decisão, nos termos do artigo 183 do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arcos, 16 de maio de 2018.

Juliana de Almeida Teixeira Goulart

Juiza de Direito- em substituição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
PODER JUDICIÁRIO
ÚNICA TURMA RECURSAL DE FORMIGA/MG
RUA SILVIANO BRANDÃO, Nº 102, CENTRO, FORMIGA - MG. FONE: (37) 3322-2199

ATA DE JULGAMENTO DA TURMA RECURSAL DE FORMIGA - MG

PROCESSO Nº 261.17.012595-7

Data: 12/12/2017

Juízes presentes:

Juiz Relator: Dr(a). ALTAIR RESENDE DE ALVARENGA

Juiz 1º Vogal: Dr(a). RAFAEL GUIMARÃES CARNEIRO

Juiz 2º Vogal: Dr(a). RODRIGO MÁRCIO DE SOUSA REZENDE

Espécie de recurso: Agravo de Instrumento

Tipo de ação: Cível

Agravante(s): MUNICÍPIO DE ARCOS/MG

Agravado(s): HELENA VALADÃO DE PAULA

Vara de origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – ARCOS/MG

Recurso nº. 261.17.012595-7 - ALTAIR RESENDE DE ALVARENGA - Fundamentação sucinta e dispositivo:

Negaram provimento ao recurso, por unanimidade, nos termos do voto do juiz relator.

Juízes

ALTAIR RESENDE DE ALVARENGA

RAFAEL GUIMARÃES CARNEIRO

RODRIGO MÁRCIO DE SOUSA REZENDE



Turma Recursal de Formiga

Processo nº 0261.17.012595-7
Origem : Comarca de Arcos
Agravante : Município de Arcos
Agravado : Helena Valadão de Paula

Juiz Altair Resende de Alvarenga:

Voto:

Trata-se de agravo de instrumento impetrado contra a decisão proferida pela Juíza de Direito da Comarca de Arcos nas f.32/33, que deferiu a medida liminar, determinando que os requeridos forneçam a dieta industrial a requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária.

Conheço do recurso, uma vez que a Resolução do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, número 641/2010, que foi elaborada para designar "Varas, Juízos e Turmas Recursais para cumprimento do disposto na Lei Federal nº 12.153/09, enquanto não forem criados e instalados os Juizados Especiais da Fazenda Pública", dispõe nos artigos 1º e 2º:

"Art. 1º- A partir de 23 de junho de 2010, todos os Juízos e Varas, em suas respectivas Comarcas, atualmente investidas de competência para feitos da Fazenda Pública, passarão a processar, conciliar, julgar e executar causas cíveis de interesse do Estado e dos Municípios, de valor não excedente a vinte salários mínimos, relativas às seguintes matérias:

(...)

V- fornecimento de medicamentos e outros insumos de interesse para a saúde humana, excluídos cirurgias e transporte de pacientes."

Art. 2º- Os recursos interpostos contra decisões proferidas nas ações previstas no art. 1º desta Resolução serão julgados pelas Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais"

Quanto ao cabimento do presente recurso, tenho que em análise conjunta dos artigos 3º e 4º da Lei 12.153/09 (dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios) auferir-se que o agravo de instrumento é cabível em hipótese como a dos autos, vejamos:



"Art. 3º- O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Art. 4º- Exceto nos casos do art. 3º, somente será admitido recurso contra sentença."

Desta forma, admito o recurso interposto porque presentes seus requisitos e pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, vale ressaltar que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afetou Recurso Especial 1.657.156 da relatoria do ministro Benedito Gonçalves, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, cadastrado sob o número 106. A questão *sub judice* trata da "obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos contemplados na Portaria 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais)".

A seção, com base no artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do andamento dos processos, individuais ou coletivos, que versam sobre essa questão e que tramitam atualmente no território nacional.

Todavia, sobrelevo que o STJ emitiu aviso sobre tal decisão, informando que a suspensão processual não impede a concessão de tutelas provisórias urgentes, nem o cumprimento de medidas cautelares já deferidas, como é o caso em testilha. Nesse sentido, passo a análise do presente recurso.

O inconformismo do agravante se prende em essência aos seguintes argumentos: i) que a decisão resta equivocada, visto que não pôde definir a proporção da responsabilidade de cada ente federativo; ii) que os Municípios só estão obrigados a fornecer os tratamentos destinados à atenção básica de saúde e os medicamentos que constarem na relação elaborada pela política estadual e com base na RENAME; iii) que no caso em tela não houve a constatação dos requisitos para o deferimento de tutela de urgência, sendo imperiosa a reforma da decisão; iv) que não há nos autos qualquer prova que tal alimentação seja insubstituível; v) que o perigo da demora da presente decisão poderá ensejar prejuízo financeiro irreparável para a Municipalidade; vi) que a multa cominatória a ser paga pelo Município, acabará sendo suportada por toda a coletividade, devendo ser suspensa ou que seja reduzido o valor. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e pelo provimento ao agravo, determinando-se a reforma da decisão vergastada, reconhecendo-se a impossibilidade financeira do agravante em arcar com o fornecimento do tratamento pleiteado.



Em análise detida dos autos, verifico que a agravada é portadora de Alzheimer e necessita fazer uso de dieta enteral Isosource Soya via sonda na quantidade de 01 (um) litro por dia, num custo de R\$ 19,00 por litro, o que perfaz um total mensal no valor de R\$570,00 (quinhentos e setenta reais).

À luz do Novo Código de Processo Civil para o deferimento de tutela de urgência é necessário que estejam demonstrados os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste sentido, pontifica Daniel Amorim Assumpção Neves, na obra Manual de Direito Processual Civil, 8 ed, Salvador, Juspodivm, 2016, p. 411, in verbis: **“A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista”**. (grifo meu)

Em análise detida dos autos, verifico que a agravada carrou lastro probatório mínimo que demonstra a probabilidade de existência do direito, posto que acostou laudo emitido por profissionais qualificados às f.23/31, no qual incide o princípio '*culibet in arte sua perito est credendum*' (deve-se dar crédito a quem é perito em sua arte), confirmando a necessidade da dieta, sobrelevando que o agravante não refutou tecnicamente por profissional qualificado que levasse a outra conclusão.

No tocante ao perigo de dano, é evidente que o indeferimento da tutela pode causar danos irreparáveis à saúde da agravada, bem jurídico este que encontra-se fundamentalmente garantido pela ordem constitucional, sob o sinete do caput do art. 5º da CR/1988, o que é totalmente inaceitável.

Dessa forma, estando presentes os requisitos para concessão da tutela, nos termos do art. 300 do NCPC, havendo prova inequívoca da necessidade do medicamento e presença do perigo de dano, incabível se torna questioná-la no toque a que se alude.

Nessa esteira, eis o julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO. **Comprovada a necessidade dos medicamentos e a carência financeira para adquiri-los, é dever dos entes públicos o fornecimento, garantindo as condições de saúde e sobrevivência dignas, com amparo nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal.** [...] Jurisprudência



O poder judiciário em defesa do direito à saúde para todos os cidadãos, busca elevá-lo ao nível de direito fundamental, uma vez que a saúde vincula-se ao bem maior, a vida, externando toda sua relevância na sociedade e no campo jurídico-constitucional, visando à aplicabilidade imediata deste direito como forma de se garantir a cidadania plena e a observância do princípio da dignidade humana.

Verifico que os empecilhos lançados pelo agravante, dentre os quais cito: 1) que a concessão da liminar viola o princípio da legalidade, fazendo com que o agravante conceda tratamento particular e diferenciado a pessoa específica, o que fere também o princípio da igualdade; 2) que caso o agravante tenha que arcar com o medicamento pleiteado pela agravada, o erário municipal ficará sujeito a sofrer grave lesão, não podem se sobrepor ao direito constitucional da paciente, pois conforme é cediço a saúde é direito de todos e dever do Estado.

No caso em análise tenho que o Judiciário não pode deixar de impor ao Poder Público que custeie de imediato o medicamento pretendido, sob pena de causar danos irreparáveis à paciente.

Sopesadas tais anotações, observo que estando presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipada, acertada a decisão monocrática que a deferiu.

Em relação ao pedido de redução da astreintes, tenho que não merece acolhimento, uma vez que o objetivo da multa cominatória, qual seja, assegurar o cumprimento da decisão judicial e conseqüentemente resguardar o direito à saúde, não será alcançado caso seja reduzido o valor arbitrado pelo magistrado *a quo*.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo agravante.

Custas *ex lege*.

Altair Resende de Alvarenga
Juiz Relator